



Número: **0107827-55.2016.8.20.0106**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Gabinete 3/UJUDOCrim**

Última distribuição : **19/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Peculato**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MPRN - 27ª Promotoria Natal (AUTOR)	
JERONIMO GUSTAVO DE GOIS ROSADO (REU)	OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE (ADVOGADO)
RIOMAR MENDES RODRIGUES (REU)	JOSE ANSELMO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) FRANCISCO CANINDE MAIA (ADVOGADO) ANDERSON ARAUJO GALLIZA (ADVOGADO) YUNARE ZACARIAS BEZERRA MAIA (ADVOGADO)
CLEZIA DA ROCHA BARRETO (REU)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) AGACY VIEIRA DE MELO JUNIOR (ADVOGADO)
TACIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA (REU)	JOSE LUIZ CARLOS DE LIMA registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ CARLOS DE LIMA (ADVOGADO) RODRIGO CARNEIRO LIMA (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA (REU)	JOSE LUIZ CARLOS DE LIMA registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ CARLOS DE LIMA (ADVOGADO) RODRIGO CARNEIRO LIMA (ADVOGADO)
KASSIA MAYARA CAVALCANTE (REU)	JOSE LUIZ CARLOS DE LIMA registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ CARLOS DE LIMA (ADVOGADO)
KELLY TANDRIANNY DE SOUZA RAMOS (REU)	DANIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) CATARINA KETSIA PESSOA ALVES (ADVOGADO)
JOSE CLEBER FERREIRA DA SILVA (REU)	DANIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) CATARINA KETSIA PESSOA ALVES (ADVOGADO)
VALMIR MENDONÇA DA SILVA (TESTEMUNHA)	
JUBERVAN ANTONIO DE MORAES (TESTEMUNHA)	
ALBERTO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERNANDES (TESTEMUNHA)	LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
BOANERGES PIRDIGAO JUNIOR registrado(a) civilmente como BOANERGES PERDIGAO JUNIOR (TESTEMUNHA)	
ANTONIA FRANCISCA MELO DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
JACKSON ALVES DE MOURA (TESTEMUNHA)	
LARA THAMIRES PINTO BRASIL LIMA (TESTEMUNHA)	
LUZIA MARJOOREEN DE PAIVA (TESTEMUNHA)	
JOCELIO BARBOSA DE GÓIS (TESTEMUNHA)	
HYKAROO VICTTOR DA SILVA MENDONÇA (TESTEMUNHA)	
MARCOS ANTONIO LEONARDO DE PAULA (TESTEMUNHA)	

ADRIANA CONCEIÇÃO DE ABREU CASTRO (TESTEMUNHA)	
GILCA HELENA LEONARDO PAULA (TESTEMUNHA)	
SIRLEYDE DIAS DE ALMEIDA (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO DE ASSIS BATISTA (TESTEMUNHA)	
JORGE EDUARDO DE MEDEIROS LOPES (TESTEMUNHA)	
CARLOS ALBERTO DUARTE GOMES (TESTEMUNHA)	
CARLOS ROBERTO FERDEBEZ (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
106677786	08/09/2023 13:30	Sentença	Sentença
106682692	08/09/2023 13:30	sentença_penal_-_0107827-55.2016.8.20.0106	Decisão / Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

UNIDADE JUDICIÁRIA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Processo n° 0107827-55.2016.8.20.0106
Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

RÉUS: JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, CLEZIA DA ROCHA BARRETO, TACIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA, KASSIA MAYARA CAVALCANTE, KELLY TANDRIANNY DE SOUZA RAMOS e JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Segue Sentença proferida e assinada pelo Colegiado.

Natal/RN, data da assinatura.

ANA CLÁUDIA SECUNDO DA LUZ E LEMOS
Juíza de Direito

MARIA NIVALDA NECO TORQUATO
Juíza de Direito



TATIANA SOCOLOSKI PERAZZO PAZ DE MELO

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
UNIDADE JUDICIÁRIA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Processo nº 0107827-55.2016.8.20.0106

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

RÉUS: JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, CLEZIA DA ROCHA BARRETO, TACIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA, KASSIA MAYARA CAVALCANTE, KELLY TANDRIANNY DE SOUZA RAMOS e JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos etc...

Trata-se de Ação Penal em desfavor dos seguintes acusados, pela prática, em tese, dos delitos descritos a seguir (ID nº 77424363):

	DENUNCIADOS	CRIMES
1.	JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO	Art. 2º, <i>caput</i> , § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90 da Lei nº 8.666/93 (duas vezes), vigente à época dos fatos; e art. 312 (duas vezes) em concurso



		material disposto no art. 69, ambos do Código Penal.
2.	RIOMAR MENDES RODRIGUES	Art. 2º, <i>caput</i> , § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos; art. 312 (duas vezes) em concurso material disposto no art. 69, bem como art. 317, § 1º, todos do Código Penal.
3.	CLÉZIA DA ROCHA BARRETO	Art. 2º, <i>caput</i> , § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos; art. 312 (duas vezes) em concurso material disposto no art. 69, bem como art. 317, § 1º, todos do Código Penal.
4.	TÁCIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA	Art. 2º, <i>caput</i> , § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90 da Lei nº 8.666/93 (duas vezes), vigente à época dos fatos; arts. 312 (duas vezes) e 333, parágrafo único (quatro vezes), ambos em concurso material disposto no art. 69, todos do Código Penal.
5.	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA	Art. 2º, <i>caput</i> , § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos; arts. 312 (duas vezes) e 333, parágrafo único (quatro vezes), ambos em concurso material disposto no art. 69, todos do Código Penal.
6.	KASSIA MAYARA CAVALCANTE	Art. 2º, <i>caput</i> , § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos; e arts. 312



		(duas vezes), em concurso material disposto no art. 69, ambos do Código Penal.
7.	KELLY TANDRIANNY DE SOUZA RAMOS	Art. 2º, <i>caput</i> , § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos; art. 312 (duas vezes) em concurso material disposto no art. 69, bem como art. 317, § 1º, todos do Código Penal.
8.	JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA.	Art. 2º, <i>caput</i> , § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos; art. 312 (duas vezes) em concurso material disposto no art. 69, bem como art. 317, § 1º, todos do Código Penal.

Procedimento investigatório Criminal nº 06.2015.00002418-3. Além das medidas cautelares de nº 0101203-87.2016.8.20.0106; 0109260-65.2014.8.20.0106; 0109121-16.2014.8.20.0106; 0102686-89.2015.8.20.0106; 0102687-74.2015.8.20.0106; 0101399-57.2016.8.20.0106; 0101892-34.2016.8.20.0106 e 0108350-96.2018.8.20.0106.

Laudos Periciais nº 01/2015 (ID nº 77426401 - Pág. 57/77426404 - Pág. 16), 02/2015 (ID nº 77426404 - Págs. 46/58) e 06/2016 (ID 77426407 - Pág. 2/16).

Denúncia oferecida em 15 de dezembro de 2016 (ID nº 77424363).

No dia 28 de janeiro de 2018 foi recebida a denúncia pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró/RN (ID nº 77424364).

No dia 09 de março de 2016, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró/RN decretou a prisão temporária de JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, TACIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA,



MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA, KASSIA MAYARA CAVALCANTE, RIOMAR MENDES RODRIGUES e JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA, além da busca e apreensão domiciliar e pessoal (ID nº 82222360 - Págs. 1/15 dos autos nº 0101203-87.2016.8.20.0106).

Os acusados foram devidamente citados: CLEZIA DA ROCHA BARRETO (ID nº 77424365 - Pág. 11), KASSIA MAYARA CAVALCANTE (ID nº 77424365 - Pág. 21), JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO (ID nº 77424365 - Pág. 23), RIOMAR MENDES RODRIGUES (ID nº 77424365 - Pág. 39), MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA (ID nº 77424365 - Pág. 47), TACIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA (ID nº 77424365 - Pág. 49), KELLY TANDRIANNY DE SOUZA RAMOS (ID nº 77424371 - Pág. 11) e JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA (ID nº 77424373 - Pág. 23).

Respostas à acusação de KELLY TANDRIANNY DE SOUZA RAMOS (ID nº 77424373 - Págs. 1/8), TACIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA (ID nº 77424378 - Págs. 1/68), MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA (ID nº 77426380 - Pág. 3/77426381 - Pág. 19), KASSIA MAYARA CAVALCANTE (ID nº 77426383 - Págs. 1/58), RIOMAR MENDES RODRIGUES (ID nº 77426387 - Págs. 1/6), CLEZIA DA ROCHA BARRETO (ID nº 77426391 - Págs. 1/28), JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA (ID nº 77426392 - Págs. 1/10) e JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO (ID nº 77426393 - Págs. 1/14).

Decisão de ID nº 77426395 afastou qualquer hipótese de absolvição sumária e determinou a inclusão do feito em pauta de audiência no dia 14 de janeiro de 2021.

Em 26 de maio de 2021, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró/RN declinou a competência para o Juízo de Direito da Unidade Judiciária de Delitos de Organizações Criminosas, remetendo os autos e os respectivos apensos (ID nº 77426396).

No dia 23 de novembro de 2022, foi realizada audiência de instrução conjunta com a ação penal nº 0107826-70.2016.8.20.0106, momento em que foram ouvidas as testemunhas/declarantes arroladas pela acusação e pelas defesas, bem como realizado os interrogatórios dos acusados (ID nº 92196404).

Em sede de alegações finais (ID nº 95456565), o Ministério



Público requereu que seja julgada procedente a denúncia de ID nº 77424363 (Págs. 1/97) para condenar os acusados JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, CLEZIA DA ROCHA BARRETO, TACIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA, KASSIA MAYARA CAVALCANTE, KELLY TANDRIANNY DE SOUZA RAMOS e JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA, pugnando que no âmbito da dosimetria da pena, seja feita a exasperação das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crimes contra todos os oito réus, além da *“incidência da agravante prevista no art. 2º, §3º (comando individual) da Lei nº 12.850/13 contra: JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO (comando do NÚCLEO POLÍTICO) e TACIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA (comando do NÚCLEO EMPRESARIAL)”*.

A defesa de CLEZIA DA ROCHA BARRETO apresentou alegações finais, pugnando, em síntese, pela absolvição da acusada de todos os crimes ora imputados (ID nº 95766442).

A defesa de MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA, em alegações finais, requereu (ID nº 96194781): *“a) a absolvição, por não ter logrado êxito o Ministério Público em produzir quaisquer provas durante a larga instrução, inclusive infirmadas pelo próprio delator as acusações, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; b) na improbabíllissima hipótese de vir a petionária a ser condenada, lhe seja reconhecido a continuidade delitiva, aplicando a regra do art. 71, CPP, em lugar do concurso material, em relação aos crimes de fraude ao caráter competitivo da licitação e os delitos de peculato e corrupção ativa”*.

Em alegações finais, a defesa de KÁSSIA MAYARA CAVALCANTE requereu (ID nº 96194782): *“a) a absolvição, por não ter logrado êxito o Ministério Público em produzir quaisquer provas durante a larga instrução, inclusive infirmadas pelo próprio delator as acusações, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; b) na improbabíllissima hipótese de vir o petionário a ser condenado, lhe seja reconhecido a continuidade delitiva, aplicando a regra do art. 71, CPP, em lugar do concurso material, em relação aos crimes de peculato e corrupção ativa”*.

A defesa de TÁCIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA, em alegações finais, requereu (ID nº 96194784): *“a) a absolvição, por não ter*



logrado êxito o Ministério Público em produzir quaisquer provas durante a larga instrução, inclusive infirmadas pelo próprio delator as acusações, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; b) na improbabíllissima hipótese de vir o peticionário a ser condenado, lhe seja reconhecido a continuidade delitiva, aplicando a regra do art. 71, CPP, em lugar do concurso material, em relação aos crimes de fraude ao caráter competitivo da licitação e os delitos de peculato e corrupção ativa”.

Em alegações finais, a defesa de Jerônimo Gustavo de Góes Rosado (ID nº 96546636), em síntese, requereu o seguinte: *“reitera as preliminares arguidas na defesa e, no mérito, requer a absolvição do denunciado por ausência de prova”.*

A defesa do acusado colaborador RIOMAR MENDES RODRIGUES, em alegações finais, pugnou o seguinte (ID nº 96693204): *“Por todas essas razões, confirmam-se os depoimentos já realizados e a manutenção no propósito de colaborar com a instrução e sucesso processuais, nos termos da Lei Federal n. 12.850/2013, isto é, com a investigação e, especialmente, com as presentes ações penais, a fim de esclarecer os fatos na busca da verdade real, cujo deslinde cabe ao Judiciário. A colaboração foi efetiva e livre, e mantém-se o propósito e disposição de continuar colaborando; mas também se exige o cumprimento do acordo, que não está nem pode estar condicionado a qualquer resultado. Considerando que inexistente requerimento expresso e causa legítima e factualmente viável de rescisão do acordo regularmente celerado e homologado; e conforme o termo de colaboração homologado pelo em. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mossoró, requer a aplicação do benefício previsto no art. 4º da Lei Federal n. 12.850/2013, por ter direito adquirido ao cumprimento do acordo, forte nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, consoante jurisprudência do STF”.*

Em alegações finais, a defesa de KELLY TANDRIANNY DE SOUZA RAMOS e JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA (ID nº 98058995), em síntese, requereu o seguinte: “preliminarmente, que a presente ação penal seja julgada pela magistrada que presidiu a audiência de instrução. No mérito, a absolvição dos réus por ausência de prova”.

É o relatório. Fundamentamos e decidimos.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

2.1.1 DA PERDA DO EFEITO DA “COLABORAÇÃO PREMIADA”

Inicialmente, observa-se que foi realizado o acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público e o acusado RIOMAR MENDES RODRIGUES, consoante ID nº 82227386 (Págs. 6/8) dos autos nº 0101892-34.2016.8.20.0106, o qual foi devidamente homologado, conforme decisão de ID nº 82227387 (Págs. 1/4 dos autos nº 0101892-34.2016.8.20.0106).

Partindo disso, ao ser ouvido em juízo, o acusado RIOMAR MENDES RODRIGUES apresentou versão conflitante da que foi declarada na colaboração premiada de acordo com o Ministério Público, descumprindo, assim, a disposição do art. 4º da Lei nº 12.850/13, bem como a primeira e quinta cláusulas do acordo (ID nº 82227386 Págs. 6/7 dos autos nº 0101892-34.2016.8.20.0106).

Nesse sentido, o Ministério Público pugnou pela perda automática de todos os efeitos do termo de colaboração premiada celebrado com o acusado RIOMAR MENDES RODRIGUES (ID nº 95456565 - Págs. 8/11). Com isso, compreendemos que houve evidente rescisão do acordo, pelo descumprimento das obrigações assumidas em razão da pactuação firmada, por parte do agente colaborador, assim, este Colegiado entende que houve perda dos seus efeitos em relação ao acusado RIOMAR MENDES RODRIGUES.

Salientamos que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso de desconstituição de acordo de colaboração premiada, o âmbito de eficácia fica restrito entre as partes que o firmaram, não beneficiando e nem prejudicando terceiros, *in verbis*:

**INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS
NO ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO**



PENAL E ART. 1º, V, VII e § 4º, DA LEI 9.613/1998. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LICITUDE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA . 1. É cabível, também no âmbito da Lei 8.038/1990, assegurar ao órgão acusador a faculdade de réplica às respostas dos denunciados, especialmente quando suscitadas questões que, se acolhidas, poderão impedir a deflagração da ação penal. Só assim se estará prestigiando o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF), que garante aos litigantes, e não apenas à defesa, a efetiva participação na decisão judicial. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal possui clara orientação no sentido de que a regra da indivisibilidade da ação penal tem campo de incidência específico à ação penal privada (art. 48 do Código de Processo Penal). Precedentes. 3. As diligências questionadas foram promovidas e realizadas pela autoridade policial de maneira complementar, acompanhadas pelo Ministério Público e, principalmente, por delegação do Relator no Supremo Tribunal Federal, na forma prevista no art. 230-C do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 4. **A eventual desconstituição de acordo de colaboração premiada tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando nem prejudicando terceiros (HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 4.2.2016). Até mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório colhido em decorrência dele pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, razão pela qual não ostentam eles, em princípio, interesse jurídico em pleitear sua desconstituição, sem prejuízo, obviamente, de formular, no momento próprio, as contestações que entenderem cabíveis quanto ao seu conteúdo.** Precedentes. 5. À luz dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. 6. A fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. Precedentes. 7. Denúncia que



contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 8. Presença de substrato probatório mínimo em relação à materialidade e autoria. A existência de outros indícios reforça as declarações prestadas por colaboradores, tais como registros telefônicos, depoimentos, informações policiais e documentos apreendidos, o que basta neste momento de cognição sumária, em que não se exige juízo de certeza acerca de culpa. 9. Denúncia recebida.

(STF, Inq 3979, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 15-12-2016 PUBLIC 16-12-2016)

PROCESSO PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO OU DE REVISÃO TOTAL OU PARCIAL. SUSTAÇÃO DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA SUPREMA CORTE. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDÊNCIA DO JUÍZO POLÍTICO DE ADMISSIBILIDADE PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 51, INCISO I, E 86, DA CRFB. PRECEDENTES. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DOS TERMOS DO ACORDO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO TOTAL OU PARCIAL. EFEITOS LIMITADOS ÀS PARTES ACORDANTES. PRECEDENTES. 1. O juízo político de admissibilidade por dois terços da Câmara dos Deputados em face de acusação contra o Presidente da República, nos termos da norma constitucional aplicável (CRFB, art. 86, caput), precede a análise jurídica pelo Supremo Tribunal Federal, se assim autorizado for a examinar o recebimento da denúncia, para conhecer e julgar qualquer questão ou matéria defensiva suscitada pelo denunciado. Precedentes. **2. A possibilidade de rescisão ou de revisão, total ou parcial, de acordo homologado de colaboração premiada, em decorrência de eventual descumprimento de deveres assumidos pelo colaborador, não propicia, no caso concreto, conhecer e julgar alegação de imprestabilidade das provas, porque a rescisão ou revisão tem efeitos somente entre as partes, não atingindo a esfera jurídica de terceiros, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal.**

(STF, Inq 4483 QO, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)



Desse modo, o depoimento prestado por RIOMAR MENDES RODRIGUES não pode ser utilizado em seu desfavor como fundamento para possível condenação, nesta ação penal.

Ademais, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13, o depoimento colhido em colaboração premiada não é prova, por si só, eficaz para condenação, não podendo a sentença penal condenatória basear-se, exclusivamente, nele.

Nesse sentido, em relação aos fatos imputados a terceiros que não celebraram o acordo de colaboração premiada, isto é, os demais acusados mencionados por RIOMAR MENDES RODRIGUES, entendemos que deve ser analisado os fatos criminosos imputados a eles, de acordo com o conjunto probatório nos autos, nos tópicos seguintes.

2.2 MÉRITO

De início, convém destacar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de inocorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

Deste modo, passamos a analisar os crimes imputados aos réus tendo como lição basilar do direito processual penal que, para um decreto condenatório, é necessária a conjugação de dois elementos essenciais: materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas.

2.2.1 DO CRIME DISPOSTO NO ART. 90, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93

Prescreve a norma do art. 90 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do



procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Dessa forma, serão tecidas breves considerações jurídicas acerca do tipo penal imputado, especificamente, aos aspectos relevantes ao caso em exame, para melhor embasar o enquadramento jurídico que se fará na sequência, ao apurar a materialidade e autoria do delito quanto aos acusados.

A Lei nº 14.133/2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, revogou o art. 90 da Lei nº 8.666/1993, porém, atualmente está tipificado no art. 337-F do Código Penal (frustração do caráter competitivo da licitação).

Nesse contexto, mesmo com a revogação do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, à luz do princípio da ultratividade, permanece no ordenamento jurídico brasileiro a continuidade normativa da conduta ilícita nele prevista, pois a nova redação disposta no art. 337-F, do Código Penal, é mais severa aos réus. Com isso, aplica-se o dispositivo revogado aos fatos praticados ao tempo de sua vigência, em benefício aos réus. Assim:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. LEI 14.133/2021. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. QUADRILHA OU BANDO. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTES DO ARTIGO 62, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. PARTICIPAÇÃO MENOR IMPORTÂNCIA. ARTIGO 29, §1º DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. A alteração introduzida pela Lei 12.234/2010 que revogou o §2º do artigo 110 do Código Penal, é inaplicável aos crimes praticados anteriormente, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais grave.



2. A redução do prazo prescricional nos moldes impostos pelo artigo 115 do Código Penal pressupõe que o agente seja maior de 70 anos na data da sentença.

3. A Lei 14.133/2021 não inovou os tipos penais previstos na Lei 8.666/93, pois há continuidade normativo-típica, contudo, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar fatos cometidos em data anterior a sua vigência.

4. Para a configuração do delito do artigo 90 da Lei 8.666/93 exige-se o dolo específico de obter, para si ou para terceiro, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação e trata-se de crime formal que se consuma independentemente do resultado naturalístico (Súmula 645 do Superior Tribunal de Justiça).

5. O Código Penal não prevê critérios rígidos para fixação da pena-base, dotando o julgador de certa discricionariedade, desde que fundamentada e condicionada às circunstâncias indicadas no artigo 59 do Código Penal.

6. As circunstâncias da prática delitiva compreendem condições de caráter geral, de natureza objetiva e subjetiva que avaliam a duração temporal, o local e a forma empregada, inclusive quanto à atitude do agente

7. Diante dos maus antecedentes, a pena privativa de liberdade fixada em concreto não é o fator determinante para fixação do regime prisional.

8. Prescrição da pretensão punitiva estatal, de ofício. Apelações defensivas desprovidas. Recurso do Ministério Público Federal provido em parte.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0001858-73.2007.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS, julgado em 28/02/2023, Intimação via sistema DATA: 01/03/2023)

Ademais, consoante a Súmula nº 645 do Superior Tribunal de Justiça: *“O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem”*. Partindo disso, o dolo consiste na vontade livre e consciente de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório, não sendo necessário a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário e de dano¹. Assim:

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Direito penal das licitações. 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 82.



PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO E PECULATO. ATIPICIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DESSE ILÍCITO PENAL. CRIME DE PECULATO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVA DA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e absolvê-la da imputação pelos crimes de fraude à licitação e peculato, como pretende a agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância.

II - No tocante à desnecessidade de demonstração do dolo específico de causar dano ao erário e do dano, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que o delito de fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/1993) é formal, bastando para se consumar a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente e comprovação de dano ao erário (HC n. 341.341/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/10/2018).

III - Ademais, a tese relativa à ausência de descrição de dolo específico se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp n. 1.952.718/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Segundo voto proferido pelo Desembargador Glauber Rêgo em Acórdão de Apelação Criminal nº 0801022-87.2020.8.20.5123:

Essa linha de raciocínio é de fundamental importância nas ações que envolvem tal figura criminosa, entre outras decorrentes de licitações, uma vez que objetiva diferenciar os casos de intenção criminosa do agente,



daqueles em que há mera irregularidade na gestão da vida pública, no caso em epígrafe em procedimentos licitatórios.

Isso porque, condutas negligentes ou imprudentes do administrador público sem a necessária existência de contexto probatório que evidencia o propósito de favorecimento indevido devem ser resolvidas no campo da improbidade administrativa, que já prevê pesadas sanções para a tutelar o patrimônio público.

É que, malgrado se tenha em mente a independência das instâncias penal, civil e administrativa, é certo que constitui pressuposto essencial da tutela penal o princípio da responsabilidade subjetiva, que se consubstancia na ideia de que o agente só deve responder penalmente se demonstrado o seu elemento anímico (dolo ou culpa) no intento criminoso, e no caso em epígrafe tal circunstância deve ser especialmente aferida, não sendo suficiente o dolo genérico.

Ademais, ressalto que a existência de outro diploma normativo que tutela o patrimônio público eficazmente, através do direito administrativo-sancionador, consubstanciado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92), trabalha em perfeita sintonia com o princípio da intervenção mínima do direito penal, que enxerga esse ramo do direito como sendo a opção derradeira e indispensável do espectro sancionador do Poder Público. (TJRN, Apelação Criminal nº 0801022-87.2020.8.20.5123, CÂMARA CRIMINAL, Desembargador Glauber Rêgo, julgado em 06/09/2022)

Consoante a denúncia, ao acusado JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, na condição de Secretário de Cultura do Município no ano de 2014, é imputado a conduta de fraudar indevidamente procedimento licitatório, para realização do “Mossoró Cidade Junina” (MCJ) daquele ano, em unidade de desígnios com os servidores CLÉZIA DA ROCHA BARRETO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS e JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA; com TÁCIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA e KASSIA MAYARA CAVALCANTE, representantes e agente da empresa GONDIM & GARCIA – EPP (CNPJ: 02.083.381/0001-45), mediante a contratação direcionada de tal empresa.

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório realizado para a execução do “Mossoró Cidade Junina”, consistente no Pregão



Presencial nº 047/2014 (ID nº 77429765 - Págs. 8/26), teve como ganhadora a empresa GONDIM & GARCIA – EPP (CNPJ: 02.083.381/0001-45), representada pelos acusados TÁCIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA.

O Ministério Público, de acordo com os Laudos Periciais nº 01/2015 (ID's nº 77426401 - Pág. 57/77426404 - Pág. 16), 02/2015 (ID nº 77426404 - Págs. 46/58) e 06/2016 (ID nº 77426407 - Pág. 2/16), apontou diversas irregularidades no procedimento licitatório, apesar de destacar a legalidade do feito.

No entanto, analisando detalhadamente o procedimento disposto no procedimento investigatório criminal (ID's nº 77429760 - Pág. 4/77430847 - Pág. 36), percebe-se que o procedimento licitatório foi realizado pela Secretaria Municipal de Administração e não pela Secretaria de Cultura do Município de Mossoró/RN.

Consta nos autos que o Projeto Básico do Pregão Presencial nº 47/2014 foi assinado pelo então Secretário Municipal de Cultura, o acusado JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO (ID nº 77429760 - Págs. 8/27); bem como há o Ofício nº 042/2014 endereçado à Prefeitura, no qual o acusado JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO solicita a realização da licitação para a edição do “Mossoró Cidade Junina” do ano de 2014 (ID nº 77429760 - Pág. 4).

Entretanto, o Pregão nº 47/2014 está devidamente identificado como sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, sendo formada por uma pregoeira (ID nº 77429765 - Págs. 8/26), pessoa não arrolada como um dos acusados nesta ação penal.

A Ata de Realização do Pregão Presencial nº 47/2014 (ID nº 77430846 - Págs. 25/28), o Termo de Adjudicação (ID nº 77430846 - Pág. 32) e o Termo de Homologação (ID nº 77430846 - Pág. 33) são assinados, respectivamente, pela pregoeira, pelos membros da equipe de apoio, pelo Secretário Municipal da Administração e pelo Prefeito do município, na época, todos eles não foram arrolados pelo Ministério Público como acusados.

O Contrato Administrativo decorrente do Pregão Presencial nº 47/2014 foi assinado entre o Prefeito do município de Mossoró/RN e a empresa GONDIM & GARCIA LTDA (ID nº 77430846 - Págs. 34/42).



Compulsando os autos, não há provas suficientes para autorizar a condenação dos acusados pelo delito tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a conduta de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório exige, além do ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, a existência do dolo.

Desse modo, apesar dos possíveis ilícitos apontados no Pregão Presencial nº 47/2014 para realização do “Mossoró Cidade Junina” de 2014, não ficou devidamente comprovado o dolo dos acusados em frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, o qual foi realizado e homologado por terceiros que não foram objeto de investigação. Além do mais, não há suficientemente provas nos autos que demonstrem ligação entre a comissão de licitação e os acusados.

Cumprе esclarecer quais irregularidades apontadas no Pregão nº 47/2014 pelo Laudo Pericial nº 01/2015 (ID nº 77426401 - Pág. 57/77426404 - Pág. 16), formulado pelo Ministério Público.

A participação de outras empresas TIMBALEIRA BANDA E EVENTOS LTDA-ME, E.C.G TINOCO PRODUÇÕES E EVENTOS – ME e KUBITICHEK 7 NOGUEIRA LTDA – ME (ID nº 77426401 - Pág. 60/61) não restou comprovado algum indício que estas não efetivamente participaram da licitação, uma vez que o fato de não terem logrado êxito em apresentarem toda a documentação necessária, não demonstra evidente dolo em frustrar o caráter competitivo do procedimento. A responsabilidade de avaliar os requisitos e as documentações das mencionadas empresas era da comissão de licitação.

A modalidade licitatória utilizada pela Prefeitura Municipal de Mossoró, ou seja, o pregão, é apontado como não sendo a mais adequada ao procedimento, tendo em vista que o serviço licitado diz respeito a elevado valor, bem como em razão do seu objeto e a complexidade de sua execução. Diante disso, o laudo pericial apresentou fundamentos que a concorrência seria a melhor opção.

Contudo, como demonstrado acima, a responsabilidade para escolha da modalidade da licitação e seu trâmite foi da Secretaria de Administração do Município, ficando a cargo dos servidores da Secretaria Municipal de Cultura apenas elaborar o Projeto Básico e solicitar a realização da licitação, o que, ao nosso ver, não vincula ou obriga a Secretaria de



Administração de realizar o procedimento em tal modalidade de licitação.

O prazo de 09 (nove) dias úteis disponíveis para publicidade do edital, como mesmo esclarece o Laudo Pericial nº 01/2015 (ID nº 77426401 - Págs. 64/65), atende os termos da Lei nº 10.502/02. A conclusão de que o prazo “*pode ter contribuído sensivelmente para favorecer a empresa que já atuava na execução do respectivo evento*”, mostra-se como uma conclusão que pode levar a um indício, mas não pode ser utilizado como prova suficiente para configurar o dolo por parte dos acusados em frustrar o caráter competitivo, já que respeitou o prazo disposto no ordenamento jurídico.

Ademais, a conclusão de que “*a Prefeitura deveria também ter publicado a respectiva licitação em outros veículos oficiais de comunicação*” Laudo Pericial nº 01/2015 (ID nº 77426401 – Pág. 65), não pode ser utilizado em desfavor aos acusados, já que foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município (ID nº 77429760 - Pág. 60), sendo este o órgão responsável pela realização da licitação. Nos autos também constam cópia dos jornais locais impressos denominados “Jornal de Fato” (ID nº 77429765 - Pág. 1) e “Gazeta do Oeste” (ID nº 77429765 - Pág. 5), nos quais há divulgação do Pregão nº 47/2014 com a data e local do feito.

O Ministério Público apontou indícios que apontam tratativas de preparação do evento antes mesmo da licitação.

Conforme planilha de datas livres de artistas enviada por e-mail no dia 02/04/2014, pela acusada KASSIA MAYARA CAVALCANTE (Auto Circunstanciado nº 02/2014 - ID 82232987 - Págs. 46/48 do processo nº 0109121-16.2014.8.20.0106), é apontado como indício que a empresa GONDIM & GARCIA tinha plena convicção de que seria vencedora da licitação a ser realizada no dia 04/04/2014. Destacamos que a mencionada mensagem foi enviada pelo e-mail producao@gondimgarcia.com.br para producao@gondimgarcia.com.br, ou seja, não há elementos que tenha sido enviado para uma das atrações que se apresentariam no evento junino daquele ano.

Dessa forma, entendemos que a data do e-mail não demonstra suficiente o dolo e vontade da empresa GONDIM & GARCIA em frustrar o caráter competitivo do certame licitatório, pois ainda que tenha a agenda dos artistas, o processo licitatório dependeria passar por uma comissão e o



respectivo procedimento na Secretaria de Administração, não havendo nos autos provas de que os servidores envolvidos nesta secretaria estavam em comum acordo para favorecer a GONDIM & GARCIA.

Outrossim, é imputado também que “Nos dias 04 e 05 de abril de 2014, o acusado **JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO**, na condição de Secretário da Secretaria de Cultura do Município de Mossoró, fraudou indevidamente o procedimento licitatório dos camarotes do evento Mossoró Cidade Junina 2014, em unidade de desígnios com o acusado **TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA**, responsável pela empresa Gondim & Garcia” (ID nº 95456565 - Pág. 69).

Consta nos autos que o Ofício nº 066/2014 endereçado à Prefeitura, no qual o acusado JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO solicita a realização da licitação para concessão de espaço de solo para instalação de camarotes no Espaço Cultural da Estação das Artes Eliseu Valença (ID nº 77442363 - Pág. 2); bem como o Termo de Referência foi assinado pelo então Secretário Municipal de Cultura, o acusado JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO (ID nº 77442363 - Págs. 3/5).

Entretanto, o respectivo Pregão nº 73/2014, referente à mencionada licitação dos camarotes do evento junino, está devidamente identificado como sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, sendo formada por uma comissão (ID nº 77442365 - Pág. 61) e tendo como pregoeira, pessoa não arrolada como um dos acusados nesta ação penal.

A Ata de Realização do Pregão Presencial nº 47/2014 (ID nº 77442365 - Págs. 60/61), que ocorreu em 05 de junho de 2014; o Termo de Adjudicação (ID nº 77442365 - Pág. 62) e o Termo de Homologação (ID nº 77442367 - Pág. 2) são assinados, respectivamente, pela pregoeira, pelo Secretário Municipal da Administração e pelo Prefeito do município, na época, todos os três não foram arrolados pelo Ministério Público como acusados.

O Contrato Administrativo decorrente do Pregão Presencial nº 73/2014 foi assinado entre o Prefeito do município de Mossoró/RN e a empresa GONDIM & GARCIA LTDA (ID nº 77442367 - Pág. 3/6).

Nesse sentido, em relação aos diálogos interceptados entre os acusados TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA e JERÔNIMO GUSTAVO



DE GÓIS ROSADO, de acordo com conversa 133186.WAV, com data anterior ao certame do Pregão nº 73/2014, isto é, em 04/06/2014 (ID nº 82499996 - Pág. 36 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), não verificamos evidências da vontade consciente dos acusados em frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório em questão. Na época a empresa GONDIM & GARCIA já estava executando contrato administrativo para realização do “Mossoró Cidade Junina” de 2014, sendo trivial o diálogo sobre planilhas de gastos e despesas do evento, como ficou esclarecido em depoimentos prestados em juízo.

Devemos lembrar que, mesmo a licitação não tenha sido realizada na época das outras conversas descritas pelo Ministério Público (Auto Circunstanciado nº 38/2014 -ID´s nº 82499995 - Págs. 44/45, 82499996 - Págs. 4/5 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), quando assim foi feita, houve a tramitação do procedimento licitatório na Secretaria de Administração por uma comissão e não há nos autos provas que apontem o envolvimento desta comissão com o intuito de favorecer a empresa GONDIM & GARCIA, a fim de frustrar o caráter competitivo do feito.

Dito isso, transcrevemos os principais trechos do depoimento colhido, em sede de instrução, do perito-contador do Ministério Público, JORGE EDUARDO DE MEDEIROS LOPES (ID´s nº 92197400/92197420):

Explicou que de maneira geral, esse processo foi dividido em duas estratégias processuais, inicialmente fez a análise da estrutura da licitação como todo a luz do regramento contábil-financeiro, primeiro um critério legal do ponto de vista orçamentário e depois, concluída a licitação, o critério material. Em relação ao evento de 2013, afirmou que os indícios de favorecimento foi muito em razão do tempo do evento ser licitado e executado, já no contexto do evento, as bandas geralmente são contratadas antes e pelo tempo curto dificilmente conseguiriam contratar as bandas, no ponto de vista de comercialização dos espaços, a contratada deveria repor percentual e não houve evidência desse repasse, os pagamentos aconteceram integralmente. Disse que não fez análise jurídica, mas destacou a situação no laudo. Afirmou que foi comparado a prestação de contas oficial e os documentos apreendidos em mídias nos computadores, ilustrando a divergência dos valores. Em relação a comercialização dos espaços públicos, disse



que não estava instruído nos autos uma licitação para comercialização do espaço público, assim foi feita a mensuração do que estava nos autos. Em relação a documentação advinda de cópia de contratos, documentação da prestação de contas e material objeto de busca e apreensão, quebra de sigilo telemático, afirmou que por meio dessa documentação foi elaborado os laudos, bem como a partir de pesquisas no Portal da Transparência do município. Declarou que havia vários recibos sem efeitos fiscais, bem como os recibos não identificaram a inidoneidade, pois o foco era comprovação documental e precisaria de outros recursos para ter esse foco. Esclareceu que analisou contratações públicas que estavam divulgadas oficialmente pela internet, eletronicamente, considerando mesmo cantor e banda, no período parecido da festividade, bem como de maneira geral colocou a ressalva de contratações de bandas do sudeste e do nordeste, por causa da logística, sendo colocado os números objetivamente com algumas ressalvas, nesse sentido que pode impactar a comparação dos valores. Disse que o valor do contrato foi no preço global, acredita que no ano de 2013 e 2014, assim que pagava era a contratada, então ela não faturava diretamente com a Prefeitura, considerando, em linha geral, um raciocínio de contrato, a prestação de contas está no pagamento de bandas pela contratada. Confirmou que sobre o ponto de favorecimento, colocou como indícios, no laudo foi elaborado a partir de premissas, no caso do superfaturamento, com algumas situações que precisam ser comprovadas, colocou como indícios e não afirmando definitivamente como aquele fato finalizado. Sobre a conclusão de que as bandas teriam sido contratadas antecipadamente, disse que dentro do processo tem cartas de intenções, de 2013 ou 2014, em janeiro, fazendo menção ao evento nesse sentido, no momento a defesa afirmou que seriam cartas de exclusividade, continuou dizendo que as cartas afirmavam do evento no futuro. Sobre a comissão, houve busca da mensuração a partir dos documentos apresentados pelo Ministério Público e consulta no Portal da Transparência. Disse que há indícios de superfaturamento e que o valor exato desses indícios é variável, a medida que vai se comprovando um gasto, como a logística complementar. Ao ser indagado pela defesa que em tese, pode nem haver superfaturamento, se ficar comprovado, afirmou que sim, bem como ao ser questionado se fez essa apuração dos custos de cada contratação, disse que nas publicações nos extratos dos contratos, são publicados os valores finais, de maneira geral, todas essas contratações partem da premissa que tem custos de logística, mas



essa mensuração de detalhamento de logística, não foi apurada naquelas condições de instrução processual e a ressalva é exatamente nesse sentido, pelo fato de haver essa variação, as apurações seriam feitas nesse momento ao ser apresentado à defesa para instrução complementar. Confirmou que essa diferença de valores pode ser explicada com outros elementos e não superfaturamento, então esses indícios de eventual superfaturamento podem ser resultado da variação de custo e não superfaturamento. Esclareceu que na conclusão do laudo colocou como indício que parte de uma base desse percentual que foi colocado, confirmando que essa diferença de custo não pode ser superfaturamento, desde que comprovado, bem como confirmou que não houve superfaturamento, apenas indício, sendo destacado no laudo, no ponto de vista das bandas. Confirmou que comparou os valores dos contratos das bandas e não a composição de custos para chegar nos valores, e assim a variação de custo pode não ser superfaturamento, explicando no laudo que existem variações que acontecem e não foram objeto pelas circunstâncias de comparação. Ao ser indagado pela defesa se entende que as diferenças de logísticas influenciam na composição final, afirmou que influenciam sim, bem como em relação ao cachê da banda em si e os custos de composição, vai depender de como está formulado no contrato se contempla todos os custos de logística, então é o preço final, se não tiver contemplado, se a empresa ficar responsável por algum complemento de informação além do pagamento da banda, imagina que vai ter no contrato, sobre o Mossoró Cidade Junina, pelo que estava contextualizado na licitação, todo pagamento era de responsabilidade da contratada. Ao ser indagado se os prazos aplicados obedecem a lei, afirmou que sim, os prazos não foram identificados divergências nesse sentido. Novamente, afirmou que em relação as bandas não há certeza absoluta quanto ao superfaturamento, por isso a redação em destaque é indício. Esclareceu que a secretaria de cultura era responsável pelo levantamento técnico e a licitação era realizada propriamente pela secretaria do setor específico de licitação, não tem certeza se é essa divisão específica, não sabendo se era vinculado à secretaria de cultura. Disse que na licitação tinha a determinação para a contratada contratar bandas de renome nacional, local e regional, bem como havia uma validação da prefeitura, quando a contratada fazia a proposta de banda, se encaixava nos critérios de renome nacional ou regional. Quando indagado sobre o não repasse de valores pela empresa à Prefeitura, se sabia qual setor ou a quem competia na prefeitura lançar e



cobrar esses repasses, afirmou que não sabia, mas esclareceu que isso normalmente é conferido nos momentos de liquidação de pagamentos, que é a conferência das obrigações para validar o pagamento e normalmente é feito pelo gerente/fiscal do contrato alinhado ao setor financeiro, mas desconhece como era efetivamente a divisão da Prefeitura e nem a secretaria competente para pagamento. Disse que o tempo exíguo para licitação desse porte em relação a disponibilidade de eventuais licitantes e formularem propostas, mas o prazo não contrariou a lei, do ponto de vista de instrução legal, mas do ponto de vista operacional, o entendimento que o tempo foi exíguo para um contrato dessa magnitude e por isso, haveria indício de quem estava mais estruturado teria uma vantagem. Respondeu que não identificou, ao ser indagado pela defesa se identificou que essa exiguidade de tempo foi intencionou ou meramente operacional. Disse que não pode afirmar com certeza se houve o favorecimento da empresa contratada que demanda de comprovação na instrução do processo como um todo. Ao ser indagado sobre a afirmação de que o valor efetivamente pago foi superior ao efetivamente contratado, se considerou o aditivo, disse que levou em consideração o aditivo, e a diferença vai ser basicamente relacionada aos termos contratuais dos percentuais de comissão e que não foi demonstrado nos autos, apesar das tentativas de buscas e pesquisa, essa comprovação do repasse dos valores dos patrocínios. Em relação a execução de serviço, declarou que não foi identificado divergência sobre ponto de vista de execução do que estava no contrato, por exemplo, o Cidadela e o Chuva de Bala aconteceram. Ao ser indagado se das irregularidades que ele indicou, como indício de contratação de banda com sobrepreço e indício de exiguidade de tempo para licitação, se dessas e outras, se consegue atribuir a prática delas ao réu GUSTAVO ROSADO, afirmou que não. Ao ser indagado se houve desvio ou apropriação de recursos de qualquer um ou dos réus ou pessoas, disse que não. Afirmou que, normalmente, havia uma licitação para utilização de barracas, e barraqueiro paga uma taxa à Prefeitura e tem direito de comercializar durante o evento, não havia a comprovação da permissão do uso pela contratada para ter um estande e foi mensurado no laudo do que foi comercializado na barraca da contratada. Esclareceu que no Mossoró Cidade Junina do ano de 2014, havia um documento de licitação complementar para os camarotes, havendo concessão para aquele momento, bem como as barracas pagava taxa à prefeitura e não à GONDIM & GARCIA. Contou que algumas bandas a mensuração



estavam negativa, ou seja, o valor contratado pela prefeitura estava menor do que o disposto na pesquisa, pois as variáveis podem impactar o preço final.

Partindo disso, como bem explicado em juízo pelo depoimento do perito-contador do Ministério Público, JORGE EDUARDO DE MEDEIROS LOPES, as conclusões dos laudos periciais formulados nos autos são indícios de irregularidades que demandariam a comprovação com demais provas, após a instrução processual, não podendo concluir, de imediato, a partir desses laudos, a certeza necessária para configuração do dolo por parte dos acusados.

Cumprido destacar que os depoimentos prestados por CARLOS ALBERTO ROBERTO GOMES e CARLOS ROBERTO FERDEBEZ, em juízo:

CARLOS ALBERTO ROBERTO GOMES (ID's nº 92197383/92197388): afirmou que é consultor ambiental e de negócios, atuando na edição de Mossoró Cidade Junina 2015 como consultor da empresa FERDEBEZ, justamente de dar suporte e coordenação nos diversos setores do evento, não atuando nos anos anteriores. Disse que não participou da licitação, pois quando foi chamado, a licitação já tinha acontecido e atuou exatamente na execução. Declarou que a secretaria de cultura tinha uma pessoa para tratar do contrato do Mossoró Cidade Junina e quando precisava de algum esclarecimento, fazia diretamente ao Prefeito. Afirmou que teve contatos com a secretária Isolda e a pessoa designada por ela, mas não se recorda do nome, era uma pessoa específica para resolver esses assuntos de prestação de contas. Contou que tinha conhecimento da atuação da empresa GONDOM & GARCIA como jornalista até o ano de 2010 em Mossoró. Afirmou que sua consultoria atuava mais como informações de compliance, que as notas fiscais deveriam ser emitidas diretamente para Prefeitura e não para empresa contratada. Disse que na época, após o evento, entregou um relatório final sobre o evento de 2015, de todos os fatos, ao Ministério Público. Relatou que alguns cantores reagiram essa forma de contrato, como Luan Santana que não queria emitir nota fiscal para a Prefeitura, já que em alguma edição anterior, a qual não se recorda, tinha dado uma nota, talvez, num valor superior e que eles não achavam necessário (para Prefeitura) e que tinha que ser dado para a empresa, no caso para FERDEBEZ, a qual não aceitou. Disse que essa informação foi dada pelos próprios empresários, no



momento, da contratação das bandas, pois a reação era de que sempre em anos anteriores as notas eram emitidas sempre para o promotor do evento e não queriam emitir diretamente para a Prefeitura, pois no ano anterior o valor estava superior do que estava sendo acertado no ano de 2015, mas não está afirmando que isso de fato aconteceu. Declarou que sobre o pagamento de remuneração para servidores da secretaria de cultura por parte da empresa, tomou conhecimento disso da própria secretaria que queria que houvesse a remuneração, bem como a servidora responsável pelo evento. Disse que isso não estava previsto no contrato de licitação, tendo uma lista de 50 a 100 pessoas, assim, levou ao Prefeito o qual concordou a não pagar. Contou que sobre contratação, era tudo feito pela FERDEBEZ. Explicou que o valor da taxa cobrada para barracas no evento era recolhido pela secretaria de tributação e com valor inferior ao cobrado no ano anterior. Esclareceu que o valor do evento de 2015 foi inferior ao dos anos anteriores. Declarou que no ano de 2015 a secretária era Isolda Dantas e não se recorda dos secretários dos anos anteriores, somente se recorda do Gonzaga Chibinho. Quando questionado sobre o pagamento de servidores que atuavam nos polos dos eventos, acredita que o trabalho era fora do expediente e fora da Prefeitura, embora algumas atividades ocorriam durante o dia e outras situações trabalhavam a noite, afirma que não está dizendo que eles não trabalhavam, mas era porque essa remuneração não estava acordada no contrato.

CARLOS ROBERTO FERDEBEZ (ID's nº 92197390/92197396): afirmou que em 2015 participaram várias empresas na licitação, bem como informou que não participou das licitações de 2013 e 2014. Contou que o processo de 2015 não houve impugnação e foi bem próximo ao evento. Explicou que pelo histórico do MCJ sempre foi a GONDIM & GARCIA, e em 2015 ele não participou, mas todos ficaram espantados pelo valor da arrematação da licitação, em um valor bem inferior e isso ficou muita gente falando sobre. Ao ser indagado pelo Ministério Público sobre o seu depoimento prestado durante a investigação, de que o TÁCIO participou da licitação de 2015 por meio de outras empresas que participaram do procedimento, esclareceu que pode até falado isso porque TÁCIO é o maior empresário desse ramo em Mossoró. Explicou que enviava diretamente para a Prefeitura o contrato de contratação de banda, tinha um valor específico para fazer o evento e caso sobrasse algum valor, seria para empresa, deixando bem claro



possível a contratação das bandas à Prefeitura. Contou que os pagamentos foram fatiados e custeando semana a semana, bem como em razão do procedimento licitatório foi bem próximo a data do evento, algumas bandas já não tinham mais disponibilidade e assim, em comum acordo com a Secretaria de Cultura e a Prefeitura escolheram Luan Santana e Gustavo Lima, nomes de sucesso. Afirmou que em 2015, procurou Tácio para ver estrutura, mas não chegou a contratar com ele. Ao ser indagado sobre o valor da contratação de Luan Santana, explicou que em 2015 foi R\$ 250.000,00, e geralmente se tiver um valor superior é a título de comissão, com ele foi esse valor e diretamente com o CNPJ da própria Prefeitura; com Gustavo Lima do mesmo jeito, sendo as grandes contratações em 2015 feitas direto com a Prefeitura. Ao ser indagado sobre a diferença de valor da contratação da banda “Lagosta Bronzeada”, no ano de 2014 (R\$ 65.000,00) e 2015 (R\$ 25.000,00), disse que não pode afirmar nada sobre negociação da empresa em 2014, varia de empresário para empresário, e como executava quatro a cinco eventos com “Lagosta Bronzeada” por mês, e o valor foi mais baixo, pois tinha mais aproximação com esta banda. Ressaltou que não pode falar nada em relação à 2014 e 2013, porque nem para o evento foi querendo deixar bem claro o que aconteceu em 2015; que a devolução de valor a título de cachê é normal no ramo que atua como comissão, em 2015 brigou com produtora por nota fiscal, pois perguntava-se “é com nota ou sem nota?”. Explicou que cada barraqueiro tinha que recolher o valor pelo uso de ocupação do solo e havia uma pessoa responsável por isso nos anos anteriores chamado MEDEIROS, com arrecadação em dinheiro. Declarou que como queria a emissão do DAM, decidiu fazer assim. Informou que em 2015 GUSTAVO ROSADO não era secretário e sim ISOLDA. Ao ser indagado pela defesa sobre a variação de preço das bandas na festividade junina, explicou que o deslocamento da banda e a depender do dia da semana, bem como do empresário que contrata, há variação de valor substancial, que no mês de junho os valores das bandas e de estrutura triplica. Contou que a banda “AVIÕES DO FORRÓ”, por ser a maior referência de forró para uma festa junina, o seu valor é maior para contratar do que uma festa que predomina atrações sertanejas, assim, Luan Santana por ter mais identificação com festa sertaneja, explica o motivo do valor ser menor nesse período junino. Ressaltou que a banda com sucesso em ano, o valor fica maior, assim, para comparar valor de contratação, tem que ver o momento da banda em relação ao sucesso e o dia da semana que a banda vem. Esclareceu que quem



faz o edital, geralmente, é um secretario de cultura e não entende as particularidades de um evento como MCJ e tem algumas despesas que surgem que tem que ser aditivado para isso, pois o aditivo é para suprir as falhas do edital. Contou que no dia 23 de junho no ano de 2015, uma terça, como não estava no contrato que englobava de quinta a domingo, e teve que contratar por fora Gabriel Diniz, bem como é normal a empresa contratada conversar com o gestor para saber o que deve ser aditivado e os valores a serem aditivados para saber se tem disponibilidade orçamentária.

Observa-se que o consultor CARLOS ALBERTO ROBERTO GOMES e o empresário CARLOS ROBERTO FERDEBEZ afirmaram ter conhecimento somente do “Mossoró Cidade Junina” de 2015, os quais foram responsáveis pela execução do evento junino, não participando no período o qual esta ação penal tem por objeto, isto é, o ano de 2014.

Inclusive, em relação ao empresário CARLOS ROBERTO FERDEBEZ, em diversos momentos do seu depoimento em juízo, ao ser confrontado com as afirmações ditas em depoimento prestado durante a investigação, CARLOS ROBERTO FERDEBEZ se retratou e apresentou os esclarecimentos como exposto acima, não sendo suficiente para comprovar alguma irregularidade ocorrida no de 2014, pois participou somente do procedimento licitatório de 2015. Além do mais, o ouvir dizer de terceiros de alguma prática ocorrida nos anos anteriores não pode ser utilizado como meio de prova suficiente para uma condenação.

As testemunhas de defesa ouvidas em juízo, confirmam que o evento de fato aconteceu e como se dava a sua execução:

ANTONIA FRANCISCA MELO DE SOUSA (ID nº 92197421): afirmou que prestou serviço a prefeitura e era contratada por uma terceirizada, como ASG, trabalhando na secretaria da fazenda do município, bem como KELLY trabalhou na Prefeitura na secretaria de cultura e dava expediente, de manhã e tarde, bem como auxiliava no trabalho junino após o expediente, depois das 18h, coordenava e dava apoio na Cidadela, incluindo pagamento de artista, com cheques da GONDIM & GARCIA nominado aos artistas e quando a atração terminava, efetuava o pagamento e dava um recibo. Disse que nunca viu KELLY recebendo algum dinheiro além do



recibo.

JANEKELLY DA SILVA LIRA (ID nº 92197422): afirmou que é cantora e se apresentou no Mossoró Cidade Junina em 2013 e 2014. Relatou que algumas edições que foi a GONDIM & GARCIA que a contratou. Explicou que o seu nome artístico é Kelly Lira e algumas pessoas a conhecem como Kekelly Lira. Contou que no ano de 2014, precisou se dirigir a empresa para receber o pagamento em cheque. Afirmou que nessa edição recebeu pagamento diretamente pela empresa e Kelly Tandrianny era contratada pela empresa, ficando responsável pelos camarins e horários dos shows, bem como não se recorda se ela fez algum pagamento. Ao ser indagada sobre Clezia Barreto, afirmou que nunca recebeu pagamento por parte de Clezia e não sabe de nenhuma conversa sobre isso. Contou que quando o pagamento era feito em dinheiro, recebia pelo financeiro da secretaria conforme cronograma de pagamento, mas não se recorda quem era o funcionário da Prefeitura.

JOCELITO BARBOA DE GÓIS (ID nº 92197423): declarou que atua como produtor cultural e produz espetáculos na área de dança e música, há mais de trinta anos. Afirmou que no MCJ 2013 prestou serviço. Ao ser indagado sobre o ano 2013 e 2014 se houve algum projeto anunciado e não executado, afirmou que não, pois todo o material era divulgado, publicado e quem estava à frente só recebia quando executava. Contou que no caso do projeto que participou tudo foi executado.

LUZIA MARJOREEN DE PAIVA (ID nº 92197424): contou que trabalhou na Prefeitura de Mossoró no período de 2010 a 2015, na secretaria de cultura como diretora de eventos. Explicou que a secretaria de cultura é composta de vários equipamentos, como teatro e museu, tendo os seus respectivos diretores, fazendo a ponte entre esses diretores e o secretário. Esclareceu que no MCJ 2013 prestou serviço à empresa GONDIM & GARCIA, contratada para coordenar as atividades culturais e tinha trabalhado em outras edições. Afirmou que não se recorda do valor que foi remunerada. Disse que o evento em si, a execução total era a noite. Que quando estava trabalhando na secretaria de cultura não era relacionado ao MCJ, o trabalho para GONDIM & GARCIA era extra, a noite, durante os eventos. Explicou que no dia de concurso de quadrilhas, precisava estar presente para ver a estrutura, som, limpeza, receber as quadrilhas e jurados, fazendo essa ponte entre o coordenador e a GONDIM & GARCIA. Disse que no ano de 2014 estava



em licença maternidade e foi contratada para ser coordenadora das atividades culturais pela GONDIM & GARCIA. A contratação era um acordo verbal. Esclareceu que não havia problemas em ser contratada pela empresa, pois o trabalho era fora do horário do seu expediente.

SIVAL DA SILVA DUARTE (ID nº 92197426): disse que é marceneiro e faz móveis e cenários, bem como já prestou serviço à GONDIM & GARCIA, tendo feito a Cidadela, que era uma pequena cidade que faziam, com algumas casas que serviam de pontos comerciais com características de uma cidade do interior, além de acontecer shows na Cidadela também. Explicou que no ano de Cláudia Regina como Prefeita, bem como no primeiro mandato do Prefeito Francisco José Júnior, fez a Cidadela. Disse que no segundo ano do Prefeito Francisco José Júnior não fez a Cidadela, mas foi procurado por FERDEBEZ, em razão da proposta ser muito baixa, menos de 50% do valor que fez com TÁCIO, não aceitou fazer e não daria para realizar com esse valor. Esclareceu que outras pessoas fizeram a Cidadela naquele ano, terminando com três semanas de atraso, inclusive o procuraram, mas não aceitou. Destacou que ninguém o procurou para não fazer com FERDEBEZ.

Em juízo, os acusados que prestaram os respectivos interrogatórios e negaram a prática dos crimes imputados na denúncia:

RIOMAR MENDES RODRIGUES (ID's nº 92197879/92197883): Afirmou que tinha sido ouvido como testemunha no Ministério Público e por causa disso, em momento algum, procurou advogado no dia do problema (operação), pois estava ciente que tinha dito nada demais. Disse que pegaram ele às 5h da manhã na sua casa, tendo muita pressão e por volta de 14h um promotor propôs uma delação, mas nem sabia o que era delação, tendo o promotor dito que era só confirmar o que já tinha dito antes, alegando que o seu depoimento era o mesmo do que já tinha dito, não via nada demais e nada de errado, como coordenador financeiro da Secretaria de Cultura. Relatou que as licitações não era ele quem fazia e o ganhador vinha da Secretaria da Administração. Contou que perguntavam quem ganhava a licitação e se achava estranho que era a mesma empresa, que fazia o projeto básico e pré-contrato e mandava para a secretaria da administração. Esclareceu que era servidor como



cargo comissionado. Confirmou que trabalhava na prefeitura nos anos de 2013 e 2014. Relatou que o advogado chegou depois do início do seu depoimento. Destacou que a secretaria de cultura faz o projeto básico e pré-empenho da rubrica do orçamento, mandando o ofício para a secretaria da administração, acontecendo da mesma forma nos anos de 2013 e 2014, tendo vencido a GONDIM & GARCIA. Ressalvou que não participou da licitação e quem fez foi a comissão e pregoeiro da Prefeitura. Após vencer a licitação, contou que a conversa entre a GONDIM & GARCIA era com o secretário com a lisura total. Afirmou que tem a função de compra e fazia os projetos, encaminhando para secretaria de administração. Negou que falou sobre formação de organização criminosa e tenha dado nomes na sua colaboração premiada. Disse que foi diretor financeiro na secretaria de cultura nos anos de 2012 a 2014, sendo que começou com CLÉZIA e depois GUSTAVO como os respectivos secretários. Contou que em 2012 a 2014 quem ganhou a licitação para executar o Mossoró Cidade Junina foi a GONDIM & GARCIA. Que não se recorda qual ano a empresa ASSIM ganhou e quem fez nesse ano foi a empresa ASSIM. Contou que o projeto básico é feito anualmente, a depender das ideias do secretário, sendo a mesma estrutura e os projetos vão aumentando. Disse que TÁCIO conversava com o secretário, na época, e acredita que devia conversar com GUSTAVO. Ao ser indagado sobre os saques de dinheiro da conta da GONDIM & GARCIA, contou que o procedimento era feito da seguinte forma, quando precisava fazer alguns pagamentos mensalmente, já que o secretário precisava repassar para o setor financeiro da prefeitura; que quando precisava pagar os projetos tipo os das carroças e os das quadrilhas, esse valor era repassado do secretário para a GONDIM & GARCIA ou empresa vencedora, e muitas das vezes foi pegar esse valor, em nome da GONDIM & GARCIA, em dinheiro, ao descontar cheque, para pagar os cachês de alguns eventos. Disse que pagava na secretaria de cultura aos fornecedores de acordo com a lista, como ganhadores dos concursos de carroça, normalmente os coordenadores dos projetos pegavam o dinheiro, assinavam os recibos e pagavam aos fornecedores, no caso era os ganhadores de concurso e cachê de alguma coisa. Destacou que normalmente ele era quem pagava costureira e artesão, pegando o dinheiro da GONDIM & GARCIA. Relatou que normalmente quem dava os cheques era a GONDIM & GARCIA, de TÁCIO ou algum funcionário dele, mas negou que tenha recebido cheque do secretário. Não se recorda de ter afirmado que a acusada CLEZIA



BARRETO era responsável pelos pagamentos dos serviços e que ela queria que o dinheiro passasse por ela, sendo os cheques em torno de cinquenta a noventa mil reais, e tendo que sacar os cheques e repassar os valores para ela. Esclareceu que normalmente os coordenadores dos projetos verificavam o que foi feito e, alguns, trabalhavam para a GONDIM & GARCIA. Negou ter conhecimento que a GONDIM & GARCIA cobrava aluguel dos barraqueiros na Estação das Artes, mas sabia que existia por ouvir, mas não tinha detalhes de como era feito. Disse que sabe nada sobre patrocínio, sabia só da cláusula do contrato, mas se retornava ou não o valor, não sabe. Afirmou que conversou com GUSTAVO sobre depoimento prestado no Ministério Público, já que na época trabalhavam juntos. Contou que sua sala nem sempre estava aberta e não pode dizer quantas vezes TÁCIO foi à secretaria de cultura, mas acredita que por ser ganhador da licitação, com certeza ele andava por lá. Contou que chegou a pagar alguns funcionários públicos que foram contratados para trabalhar para a GONDIM & GARCIA, principalmente no ano de 2013. Disse que entrou em contato com TÁCIO sobre os prestadores de serviço que estavam cobrando à secretaria, acredita que foi o concurso da “fórmula jegue”. Contou que a GONDIM & GARCIA passava a planilha com os valores que precisava fazer os pagamentos. Confirmou que esse dinheiro era para pagar prestadores de serviço e alguns pagamentos chegou a entregar com recibo para alguém pagar no dia que não estava; que a prestação de contas, normalmente, era feito com a GONDIM & GARCIA que, com certeza, tem esses recibos. Afirmou que o secretário o mandava fazer o aditivo, mas o motivo para fazer o aditivo, ele não sabe. Ao ser indagado sobre GUSTAVO mandar procurar TÁCIO para fazer o aditivo, disse que só se recorda que ele falou que precisa ser feito um aditivo e tente falar com TÁCIO, mas depois disso não conseguiu mais, acredita que foi em relação à “fórmula jegue” que acabou sendo feito pela secretaria de agricultura, já que a secretaria de cultura não tinha mais orçamento. Destacou que tinha semana que tinha certos projetos, a secretaria mandava conversar com TÁCIO que precisava de dinheiro para efetuar pagamento de tal valor, já que alguns projetos eram pagos pela secretaria e por isso o secretário sabia qual projetos iam ser pagos, principalmente projetos de quadrilha, pintor, decorador, mulher da cozinha, costureiras, assim TÁCIO mandava o recibo e a relação, e as pessoas o procuravam. Disse que atestava as notas de estrutura e de show, sendo ele, o secretário e GONDIM & GARCIA, depois entregava a procuradoria para repassar o pagamento. Ressaltou que



deixou a secretaria no final de 2014 e início de 2015. Contou que em 2013 fazia tudo e em 2014, estava com problema de saúde, esse trabalho que fazia repassava para Clezia, pegava o dinheiro e repassava para ela com a relação e os recibos, sendo ela quem fazia a prestação de contas à TÁCIO. Afirmou que GUSTAVO era o secretário e acredita que a secretária-adjunta era CLÉZIA. Disse que chegou a receber pagamento da GONDIM & GARCIA por prestar serviço à noite, não se recordando em qual ano. Confirmou que foi determinante para aceitar a delação, o fato de terem prometido que ele não seria preso. Disse que a maioria das perguntas feitas pelos promotores, respondia com sim ou não. Confirmou que foi liberado no mesmo dia, às 19h. Ao ser indagado sobre os três vídeos do seu depoimento anexado ao acordo de colaboração premiada, confirmou que o advogado só apareceu no terceiro momento, estava falando só antes, pois o advogado apareceu a tarde, ao ligar para um colega seu, por volta de 14h. Destacou que não teve oportunidade de conversar antes com o advogado, antes do seu depoimento. Ao ser indagado se GUSTAVO ROSADO alguma vez ficou com a atribuição de fazer esses pagamentos para a GONDIM & GARCIA, disse que não. Contou que, em 2014 a GONDIM & GARCIA começou a pagar em cheque, a maioria, acha que CLÉZIA estava mais a frente, que CLÉZIA fez alguns pagamentos. Ao ser indagado sobre cheque de ID nº 77426391 (Págs. 32/34), confirmou que a letra contendo a afirmação "*Recebi p/ Clezia Barreto*" era dele; que explicou que esse valor era adiantamento para atividades culturais, acreditando que CLÉZIA prestou contas, sendo a mesma situação dos outros dois cheques. Ao ser indagado sobre cheque de ID nº 89571583 (Págs. 5/6), confirmou que foi ele quem sacou, tendo TÁCIO confirmado. Ao ser indagado sobre cheque de ID nº 89571583 (Págs. 7/8), disse não saber quem é MIKAEL MARTINS DA SILVA COUTO, acredita que recebeu o cheque e entregou à CLÉZIA. Acredita que KELLY trabalhava na estação e CLEBER trabalhava na cultura, nessa época (2013 e 2014); acha que pagou eles dois, em um ano, por prestar serviço, sendo KELLY na cidadela e CLEBER nos camarotes da cultura, em trabalho após o expediente e nada a ver com a Prefeitura, bem como eles não tinham poder de decisão de escolher banda ou prestador de serviço.

JERÔNIMO GUSTAVO DE GOIS ROSADO (ID's nº 92197886/92197895): disse que foi secretário de cultura nos anos de 2013 e 2014, estava a frente do Mossoró Cidade Junina, desconhecendo os motivos de ser



acusado pela prática dos crimes. Afirmou que conhece os demais acusados. Esclareceu que não havia qualquer licitação feita na Secretaria de Cultura ou de qualquer outra secretaria, a não ser a Secretaria da Administração a qual é competente para fazer todas as licitações da Prefeitura. Confirmou que acompanhava a execução do evento, ciente de tudo. Contou que na ordem de prioridade, a depender da data do evento, definia a maioria dos pagamentos. Explicou que os pagamentos do Mossoró Cidade Junina eram feitos pela empresa vencedora do certame, que recebia da secretaria de finanças os repasses para esse fim, não saindo da secretaria de cultura ordem de pagamento. Destacou que Projeto Básico era feito na secretaria de cultura, mas a licitação não era feita, apenas eram informados, depois de concluído o certame, qual empresa iria executar o evento, sendo inverídico a acusação de que manipulava e influenciava o resultado da licitação. Disse que como o evento com tantas atividades simultâneas, os contatos com o representante da empresa executora do evento, acredita que estava cumprindo o seu dever, que diziam respeito a própria execução do evento. Explicou que no ano de 2014, em conversa com o Prefeito no início do mandato, este entendeu que deveria anunciar a redução significativa no custo do evento, decidindo não realizar o evento nas quintas-feiras, bem como não realizar na véspera de são joão e de corpus-christi, após anunciar a programação e haver várias críticas pela redução do evento, logo em seguida, o prefeito o chamou para fazer o aditivo para contemplar essas datas, considerando as críticas que a programação estava recebendo, nesse passo começou o contato com a empresa para tratar sobre isso. Destacou que seguindo a nova orientação do prefeito, fizeram o aditivo, no limite permitido por lei, contemplando as despesas já mencionadas. Ao ser indagado sobre diálogo com TÁCIO sobre o aditivo, afirmou que ao alertar que o aditivo não poderia passar de 25%, estava somente cumprindo a lei, diante das séries de despesas que aumentaram em razão da decisão do Prefeito. Contou que o projeto básico define uma verba para as bandas, após o certame e escolhida a empresa, esta apresenta proposta da programação, cabendo a prefeitura validar ou não, para secretaria não importava se era A ou B, mas no conjunto se era uma boa programação, não importando o preço das bandas, pois o valor era um só. Explicou que no ano de 2015 não estava mais na secretaria, mas como espectador, a edição de 2015 teve bem menos projetos. Explicou que não tinha aproximação e nem sabia quem eram os servidores da comissão de licitação, bem como estes também mantêm



distância com a equipe que estavam na secretaria. Ao ser indagado de conversa com TÁCIO sobre alterações no aditivo, contou que acredita ser um áudio no qual chama atenção que as despesas dos contratos e as dos aditivos são outras e não podem ser misturadas, sendo uma preocupação em fazer o certo e cumprir a lei. Esclareceu que a conversa sobre agilizar notas fiscais, havia uma insegurança e medo por parte do comércio local em relação a pagamentos que estavam em atraso, assim, alguns empresários que tinha fornecido material para o evento, tinham receio de dar nota e não serem pagos, tendo que pagar o imposto. Contou que TÁCIO precisaria dessas notas para prestação de contas junto à secretaria de finanças, comprometendo a preparação do evento. Afirmou que o evento, no fim das contas, é da secretaria de cultura, entrando na situação para uma solução desse problema, passando tranquilidade para os fornecedores que a empresa entregando as notas fiscais, a secretaria de finanças liberaria as parcelas seguintes e dessa forma, a GONDIM & GARCIA poderia honrar os compromissos assumidos. Ao ser indagado sobre conversar com CLEBER no dia 24/07/2014, disse que nesse momento não era mais secretário, e sobre o quanto a empresa pagava a cada profissional, a secretaria não se envolvia, bem como era comum as pessoas contratadas, achavam que mereciam mais e havia insatisfação. Explicou que CLEBER relatou que PEDROSA estava insatisfeito com o valor destinado a ele e por ser menor, ele iria dizer a pessoas ligadas ao Prefeito, sendo uma fofoca. Disse que na estrutura tinha dois lances de camarotes, havia um camarote institucional negociado e dado a patrocinadores, emissoras de rádio, que fazia parte da licitação; havendo outro com licitação própria para camarotes que seriam comercializados, bem como isso de uso e ocupação de solo também não é na secretaria de cultura, esclarecendo que o áudio com TÁCIO era para tratar de outros assuntos e não camarote. Contou que naquele momento, o cachê de Crystal estava fugindo da média dos cachês dos artistas que se apresentariam na Cidadela e como havia muitos pedidos para ela se apresentar lá, quando a empresa apresentou a proposta da Cidadela e Crystal não estava, ele, como tem contato com ela, pediu para Kelly fazer a ligação para considerasse, acredita que no período ela tinha participado do The Voice. Ao ser indagado sobre conversa com TÁCIO, em 2015, não era mais secretário, afirmou que o FERDEBEZ passou muito tempo falando mal do MCJ 2013 e 2014, do que divulgar o evento que ele estava organizando, bem como nas reuniões que fazia na secretaria de cultura dizia que iria mostrar como desmoralizar TÁCIO, assim, parte dessa



equipe ligava para contá-lo indignados. Disse que comentou sobre os valores baixos oferecidos por FERDEBEZ aos artistas locais, a partir da dificuldade de CARLOS ANDRÉ que uma das integrantes estava participando, sendo mesma situação de SIVAL, que se sentiu ofendido com o valor oferecido (metade do preço do ano anterior) e não executou o projeto do CIDADELA para FERDEBEZ, inclusive na edição de 2015, deixou de haver programação por duas semanas na CIDADELA, pois esta não estava pronta. Sobre a contratação de servidores públicos (comissionado ou terceirizado) pela empresa GONDIM & GARCIA para trabalhar fora do horário expediente, afirmou que não se envolvia, a única coisa que não abria mão era que quem estabelece negociação com a GONDIM & GARCIA para trabalhar a noite, não poderia faltar o expediente no dia seguinte, pois durante o dia desenvolvia outras tarefas. Contou que por lei, o município de Mossoró, o cargo comissionado tem o expediente de 8h diárias com carga semanal de 40h, e esses servidores estavam prestando serviço à GONDIM & GARCIA fora do expediente e eram atividades totalmente distintas. Em relação a conversa com CLÉZIA sobre os prazos do aditivo, afirmou que estavam fazendo o aditivo para a Prefeitura não ter nenhuma despesa fora do previsto e assim não ultrapassar o limite legal de 25%, sendo a conversa para ter o cuidado de não ultrapassar esse limite e assim era lisura. Esclareceu que era normal conversa sobre o aditivo antes para sua elaboração. Sobre uma outra conversa com TÁCIO em relação as gratificações de uma equipe de RODRIGO, explicou que tal equipe não era formada por servidores comissionados e sim contratados pela GONDIM & GARCIA, que RODRIGO coordenava um grupo de eletricitas, aderecistas e decoradores, falando com TÁCIO para honrar o pagamento deles, pois esse pessoal tinha ido falar com TÁCIO e este tinha dito que somente poderia pagar quando a Prefeitura efetuasse o pagamento, em seguida, foram falar com ele para cobrar o pagamento, então falou com TÁCIO para efetuar o pagamento, já que iria sair da secretaria. Sobre ação coordenada por Edna Paiva na CIDADELA com arte-educadores, afirmou que conversou com TÁCIO para esse pessoal receber o pagamento, tendo TÁCIO dito que assim que a secretaria de finanças pagasse, ele priorizaria esse pagamento, acredita que a maioria desses arte-educadores não eram servidores.

TÁCIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA (ID nº 92197901): afirmou que a sua empresa fez o evento Mossoró Cidade



Junina porque venceu a licitação e trabalhou no ramo por trinta e seis anos, fez várias vezes o evento MCJ, não se recorda quantas vezes. Contou que em 2013 e 2014 foram os últimos anos que fez, depois infartou, perdeu um olho e deixou de fazer. Disse que participou da licitação com as outras empresas. Explicou que contratava pessoas da prefeitura para trabalhar no MCJ, em razão da necessidade do serviço e estavam fora do expediente, bem como havia a disponibilidade delas para trabalhar, sem afetar em nada no horário de trabalho deles. Esclareceu que esse pessoal tinha experiência de outros tempos e o motivo principal de contratá-los, assim como não havia indicação de contratação de ninguém, além do mais, alguns deles trabalhavam também em alguns eventos privados que ele contratava. Ao ser indagado sobre os cheques nominados à CLEZIA, afirmou que não, em 2013 algumas pessoas foram pagas em dinheiro, assim havia um cheque só para ser sacado o dinheiro e feito o pagamento a essas pessoas, sendo apresentado os recibos, já em 2014 todos os pagamentos foram via cheque nominal. Disse que em 2013, confirma que era apresentada a planilha do que precisava se pagar, fazia um cheque só e era feito o pagamento e elas apresentavam depois os recibos para prestação de contas. Afirmou que FÁTIMA era apenas sócia da empresa e KÁSSIA era secretária da empresa.

CLÉZIA DA ROCHA BARRETO (ID's nº 92197884/92197885): explicou que foi funcionária pública por muitos anos, sendo chamada para participar da Prefeitura, durante os anos de 2013 e 2014, esteve na função de diretora geral, como assessora do Secretário GUSTAVO ROSADO, com muito zelo e cuidado da sua responsabilidade. Contou que sua função era dar subsídios ao secretário para que o Mossoró Cidade Junina, o qual envolvia em torno de trinta atividades culturais, sendo os shows musicais apenas uma das atividades, além do "chuva de bala", cidadela, concursos, praça de eventos, memorial jazz, sendo necessário acompanhar esse evento para vê-lo acontecer. Afirmou que acredita que o trabalho foi feito com total lisura, durante esses dois anos, fora os outros anos, buscou o MCJ ser realizado com correção, organização e com qualidade. Afirmou desconhecer atribuir o motivo das acusações, acredita que houve equívocos e contradições. Explicou que a conversa sobre o aditivo com GUSTAVO era normal, o evento tinha um projeto básico com valor fechado e precisava acompanhar para saber se estavam chegando nesse valor e se o evento ia acontecer na sua



totalidade com aquele montante programado, sendo o aditivo necessário quando algumas atividades propostas são revistas e solicitadas durante o processo, as quais não são cobertas no valor original, sendo necessário discutir o evento e solicitar via prefeitura, pela secretaria de cultura. Disse que é normal o diálogo entre o secretário da cultura e a empresa vencedora do certame, durante a execução do evento. Esclareceu que a planilha era normal na sua função, pois acompanhava junto com o secretário a execução/realização do evento executado pela GONDIM & GARCIA, juntando todos os dados, não havendo dado da empresa que não passasse para ela, como estruturas do MCJ, todos os valores, precisava a empresa informar a ela, para saber se esses valores estavam se aproximando ao estabelecido no projeto básico. Negou participar da licitação. Ao ser indagada sobre os cheques, afirmou que em 2013, RIOMAR ia até o banco, sacar esses cheques, mas negou que tenha ido à banco, sacar cheque e pagar alguém, nos anos de 2013 e 2014, inclusive no ano de 2014, todos os pagamentos foram feitos nominados aos artistas que trabalharam no evento.

JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA (ID nº 92197896): afirmou que trabalhava no evento, no período noturno, mas negou tenha feito contratação de algo ou pagamento, era sempre operacional. Negou que faça parte de organização com os outros acusados. Disse que trabalhava na Prefeitura como chefe dos departamentos, como o museu e teatro, sendo algo totalmente diferente do que fazia a noite no MCJ. Relatou que no evento a noite fazia a parte operacional, olhava se os banheiros estavam limpos, se os seguranças estavam divididos em equipe, se os camarins estavam ok para receber a banda, principalmente verificando o TAC para ajuste de horário para as bandas tocarem. Negou que tenha participado de licitação, apenas fazia a execução das obrigações após a licitação, bem como não lembra como era feito os pagamentos na época. Ao ser indagado sobre conversa com GUSTAVO, no dia 24 de julho de 2014, afirmou que o assunto dessa conversa era apenas uma fofoca, inclusive GUSTAVO não era mais secretário nessa data. Disse que não tinha poder de decisão sobre o MCJ na função que exercia na Prefeitura, apenas acompanhava durante a noite como estava acontecendo o evento.

KELLY TANDRIANNY DE SOUZA RAMOS (ID nº 92197898): afirmou que trabalhou na secretaria de cultura, no período de 2013 a 2014, exercendo a função administrativa na estação das artes. Negou participação



da licitação. Disse que conhece alguns acusados por ter trabalhado na Prefeitura e por ter sido contratada por Tácio para trabalhar na Cidadela durante a noite, sendo contratada vários outros anos. Contou que o pagamento era via cheque ao final do evento. Ao ser indagada sobre conversa entre MNI e MAYARA, disse que essa pessoa que estava falando com Mayara era ela, que trabalhava, no ano, na cidadela e ocorreu um erro no pagamento da cantora KELLY LIRA que foi contratada pela GONDIM & GARCIA no ano que aconteceu o evento, tocando no largo da igreja e na cidadela, porém só tinha recebido por tocar em um local, assim ligou para MAYARA dizendo que o cheque veio errado e era para retificar, a fim de pagar o que era de direito à cantora KELLY LIRA, a qual prestou depoimento em juízo. Negou que tenha cargo de chefia e poder de decisão sobre MCJ, bem como negou que seu cargo na Prefeitura tenha relação com o MCJ. Confirmou que após o expediente, trabalhava na Cidadela. Explicou que não era responsável pelo pagamento de todos no MCJ, as vezes efetuava o pagamento à alguns cantores, geralmente na sexta entregava os cheques nominados aos cantores e eles recebiam os recibos, os entregando à empresa GONDIM & GARCIA. Contou que ao final dos shows, os cantores recebiam o cachê. Ao ser indagada sobre o e-mail entre ela e o empresário de Crystal, informou que não se recorda se GUSTAVO era secretário, mas mencionou o nome dele, por ele ser muito conhecido pelos artistas e ter amizade de Crystal e não a pedido dele, como forma de reduzir o cachê.

Desse modo, após análise minuciosa do conjunto probatório constante nos autos, entendemos que não há provas capazes de aferir o dolo nas condutas dos acusados JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, CLÉZIA DA ROCHA BARRETO, KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS, JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA, TÁCIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA e KASSIA MAYARA CAVALCANTE, em frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório, não havendo como imputar aos acusados a prática do crime narrado na denúncia.

A desorganização e a falta de zelo com a coisa pública podem até atrair a responsabilidade civil e administrativa dos gestores. Contudo, o direito penal não se satisfaz com os mesmos elementos probatórios de outras searas jurídicas. A prova para condenação possui uma exigência superior do



que aquela para a configuração do ilícito cível-administrativo. A prova produzida sob o crivo do contraditório se mostrou frágil em dizer se realmente teria dolo para praticar tal fato, cuja comprovação da tipicidade não se satisfaz apenas com presunções.

Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, não se faz possível ao juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, sendo certo, no entanto, que pode o magistrado se valer das provas colhidas na fase investigatória, desde que confirmadas, posteriormente, em juízo, ou que estejam em harmonia com as demais coletadas sob o crivo do contraditório, o que não restou configurado no presente caso.

Portanto, este COLEGIADO se rende aos clamores das defesas. Os elementos aqui apresentados são indiciários, mas não são evidências suficientes para embasar um decreto condenatório. Bem assim, as presunções e indícios são, similarmente, inservíveis para fundamentar qualquer decreto condenatório, em detrimento do direito constitucional da presunção de inocência, consoante art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Além do que, como ressalta Ada Pellegrini Grinover, *“nos regimes democráticos, a imposição de sanções punitivas não se subordina a razões de Estado, nem a interesses políticos ou mesmo a fluidas e momentâneas aspirações das maiorias: somente a lei pode determinar as hipóteses em que são cabíveis, a sua natureza e duração (nullum crimen, nulla poena sine lege), bem como a forma pela qual se realiza sua aplicação nos casos concretos, através de órgãos independentes e imparciais (nulla poena sine iudicio). Desse modo, continua a renomada jurista, as garantias do processo não visam à mera proteção dos diretamente interessados no pronunciamento judicial, mas objetivam igualmente o justo processo, segundo uma concepção publicista mais ampla, que dá relevância ao interesse geral na justiça da decisão. Tais garantias, no entanto, não seriam apenas das partes, mas sobretudo da jurisdição: porque se, de um lado, é interesse dos litigantes a efetiva e plena possibilidade de sustentarem suas razões, de produzirem suas provas, de influírem concretamente sobre a formação do convencimento do juiz, do outro lado essa efetiva e plena possibilidade constitui a própria garantia da regularidade do processo, da imparcialidade do juiz, da justiça das decisões”* (A



Marcha do Processo, Editora Forense Universitária – 1ª edição, ano 2000, págs. 415/416).

É o que já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. RÉUS ABSOLVIDOS NA ORIGEM DA PRÁTICA DO CRIME DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/93). PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DE OUVIR DIZER NÃO CORROBORADO POR QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO ÉDITO ABSOLUTÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Como corolário do princípio da presunção de não culpabilidade, à acusação recai a totalidade do ônus da prova do fato típico.

2. Na espécie, a acusação não logrou demonstrar, com suficiência de provas, a existência do crime em exame.

3. Como prova a indicar a existência do delito subsiste tão somente um depoimento de ouvir dizer (*hear say*), não albergado pela jurisprudência do e. STJ como apto a embasar condenações. Sem embargo, “4. *Se, nos termos da jurisprudência atual, nem mesmo a pronúncia, que é proferida numa fase processual em que se observa o in dubio pro societate, pode estar fundamentada apenas em provas colhidas na fase investigativa ou em testemunhos de "ouvir dizer", muito menos se admite que uma condenação, que deve observar o in dubio pro reo, seja mantida pelas instâncias recursais com lastro nesse tipo de fundamentação.*” (AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021).

4. Além disto, o Juízo da origem consignou que referido testemunho, não amparado por qualquer outra prova nos autos, é oriundo de pessoa que possui animosidade com uma das corrés, desavença que seria oriunda de cizânias de cunho político.

5. Assim sendo, inexistindo prova suficiente para delinear a existência do crime em fito, necessária é a manutenção da absolvição. Precedentes desta c. Corte.

6. Apelo conhecido e desprovido. (TJRN, Apelação Criminal nº 0100033-93.2017.8.20.0155, CÂMARA CRIMINAL, Relator: Desembargador Amílcar Maia (em substituição legal), julgado em 16/12/2021).



Registre-se que a atividade processual-penal está informada por garantias que de um lado limitam o exercício do próprio poder de julgar, mas sob outro aspecto, servem ao melhor exercício desse mesmo poder. Na hipótese em análise, repita-se: não constam provas suficientes demonstrando o dolo dos acusados JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, CLÉZIA DA ROCHA BARRETO, KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS e JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA, TÁCIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA e KASSIA MAYARA CAVALCANTE em praticar o crime disposto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993. Assim, é caso de absolvição em razão do princípio do *in dubio pro reo*.

2.2.2 DO CRIME DISPOSTO NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL

Diz na forma do art. 312 do Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

A acusação posta pelo Ministério Público narra que o valor total dos recursos públicos supostamente desviados pelos réus **JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, CLEZIA DA ROCHA BARRETO, KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS e JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA, TACIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA e KASSIA MAYARA CAVALCANTE**, é de **R\$ 1.683.293,94 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos)**. De acordo com a denúncia e o investigado nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 06.2015.00002418-3, as apurações revelaram a ação, em tese, deliberada de servidores da Secretaria de Cultura do Município de Mossoró, em conluio com os representantes da empresa GONDIM & Garcia, objetivando o superfaturamento de serviços no evento “Mossoró



Cidade Junina” de 2014, o que propiciou o desvio de vultosa soma de recursos públicos em benefício dos réus.

O Ministério Público detalhou os fatos que apontam para conclusão desse valor, em tese, desviado pelos acusados, sendo eles: “1) o *superfaturamento na contratação das atrações musicais*; 2) *Das irregularidades no pagamento de tributos. Do desvio no pagamento da locação de banheiro químicos. Do pagamento de dívidas do MCJ/2013 com recursos do MCJ/2014*; 3) *Do recebimento de recursos superiores ao valor contratado - Desvio de recursos dos patrocínios*; 4) *Da fabricação/manipulação do aditivo*; 5) *Da fabricação e manipulação do evento “fórmula jegue”/MCJ/2014*; 6) *Da fabricação de documentos para encobrir os desvios perpetrados no MCJ/2014”* (ID nº 95456565 - Págs. 74/108).

Segundo os Laudos Periciais nº 01/2015 (ID´s nº 77426401 - Pág. 57/77426404 - Pág. 16) e 02/2015 (ID nº 77426404 - Págs. 46/58) para análise de eventual superfaturamento, foram consideradas evidências, a partir de pesquisas eletrônicas complementares com o objetivo de obter preços de contratações dos cantores/grupos musicais com outras entidades públicas. Constatou-se a existência de grande variação nos preços praticados pelas atrações musicais de atuação nacional e regional, principalmente no período junino. Observou-se que os preços das atrações “Aviões do Forró”, “Garota Safada”, “Zé Ramalho”, “Bandas Saia Rodada/Ferro na Boneca”, “Banda Cavaleiros do Forró” e “Solteirões do Forró”, tinham grandes variações de região para região, inclusive os três primeiros grupos, cujas atrações abrangem atuações também no sudeste do país, concluindo, assim, para variação de preço superior à média encontrada nessa pesquisa de mercado, conforme tabelas nos autos (ID´s nº 77426401 - Pág. 68 e 77426404 - Pág. 51).

Cumprir frisar o depoimento em juízo da testemunha JORGE EDUARDO DE MEDEIROS LOPES, perito-contador do Ministério Público (ID´s nº 92197400/92197420), ao esclarecer que na conclusão do laudo colocou como indício o superfaturamento no ponto de vista dos valores dos contratos das bandas para o “Mossoró Cidade Junina”. Confirmou que comparou os valores dos contratos das bandas e não a composição de custos para chegar nos valores, assim a variação de custo pode não ser superfaturamento,



explicando no laudo que existem variações que acontecem e não foram objeto pelas circunstâncias de comparação.

Ao longo da instrução processual e compulsando os autos, evidenciou-se que o pagamento dos shows musicais incluía, além dos cachês pagos às bandas, como também os valores gastos com o deslocamento e hospedagem dos artistas e sua equipe, bem como a aquisição dos itens exigidos por cada artista em seu camarim.

Com isso, não se pode concluir com certeza que os percentuais apresentados de valores contratos para as atrações musicais acima da média, de acordo com pesquisa no mercado, seja prova contundente de superfaturamento na contratação das atrações musicais, ao desconsiderar a variação de custo para cada atração se apresentar no “Mossoró Cidade Junina”.

Como já destacado em tópico anterior, o empresário CARLOS ROBERTO FERDEBEZ, em diversos momentos do seu depoimento em juízo, ao ser confrontado com as afirmações ditas em depoimento prestado durante a investigação, CARLOS ROBERTO FERDEBEZ se retratou e apresentou os esclarecimentos como exposto acima, não sendo suficiente para comprovar alguma irregularidade ocorrida no de 2014, pois participou somente do procedimento licitatório de 2015. Além do mais, o ouvir dizer de terceiros de alguma prática ocorrida nos anos anteriores não pode ser utilizado como meio de prova suficiente para uma condenação.

Os diálogos interceptados entre o acusado TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA e a pessoa de “GABRIELA”, de acordo com conversas 126005.WAV e 126803.WAV, datadas de 03/06/2014 (Auto Circunstanciado nº 38/2014 – ID nº 82499996 - Págs. 10 e 14 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), não demonstram vontade de TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA em superfaturamento de preços, mas sim desacordo no valor combinado a título de pagamento da banda “Aviões do Forró”.

Os e-mail’s, datados de 14/05/2014 e 19/05/2014, no qual verifica-se a acusada KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS combinando o cachê da cantora Khrystal e que conversaria com JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO (Auto Circunstanciado nº 04/2014 ID nº 82233000 - Págs. 25/27 dos autos nº 0109121-16.2014.8.20.0106), não verificamos evidências



da vontade consciente dos acusados em superfaturar o valor da mencionada atração musical. Na época a empresa GONDIM & GARCIA já estava executando contrato administrativo para realização do “Mossoró Cidade Junina” de 2014, não havendo indícios suficientes de possível vontade dos acusados em desviar o valor a ser pago à cantora, em proveito próprio ou alheio, como ficou esclarecido em depoimentos prestados em juízo.

Os diálogos interceptados 1954205.WAV (ID nº 82224895 - Págs. 12/15), 1954258.WAV, 1954501.WAV e 1970710.WAV (Auto Circunstanciado nº 28/2015 – ID’s nº 82224895 - Págs. 12/16 e 23 dos autos nº 0102686-89.2015.8.20.0106), no ano de 2015, demonstram preocupação dos acusados TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA e JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO nos valores a serem contratados para o “Mossoró Cidade Junina” de 2015 em comparação a edição de 2014. O Ministério Público concluiu que o TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA conseguiu influenciar os valores a serem contratados pelo evento de 2015. No entanto, não há nos autos evidências dos reais valores celebrados nos contratos do “Mossoró Cidade Junina” de 2015, os quais foram conversados nos mencionados diálogos, que possam demonstrar que de fato ocorreu influência do acusado TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA.

Ao longo da instrução processual, pelos depoimentos prestados em juízo, observou-se que a edição do “Mossoró Cidade Junina” de 2015 teve suas particularidades, há indícios que foi uma edição com atrações musicais distintas e com variedade de projetos diferentes, pelo próprio depoimento de CARLOS ROBERTO FERDEBEZ (ID’s nº 92197390/ 92197396). Todavia, não podemos concluir com convicção que a edição de 2015 teve um orçamento menor em comparação a edição de 2014, pois não constam nos autos documentação do respectivo procedimento licitatório e prestação de contas a fim de comparar as edições do evento junino.

O consultor CARLOS ALBERTO ROBERTO GOMES e o empresário CARLOS ROBERTO FERDEBEZ, em juízo, declararam que não podem falar sobre os fatos ocorridos no procedimento licitatório e sua respectiva execução na edição do “Mossoró Cidade Junina” de 2014, pois só participaram da edição de 2015.



O Laudo nº 06/2016 (ID nº 77426407 - Págs. 2/16), considerando as evidências apresentadas nos Laudos nº 01/2015 e 02/2015, verificou nos documentos advindos de várias planilhas de controle de gastos da empresa GONDIM & GARCIA armazenados em seus arquivos pessoais, os quais apresentavam custos com as atrações musicais acima daqueles evidenciados na prestação de contas oficial, identificados como “Comissão” e “tributos”. No mencionado laudo, concluiu-se que quando comparada a prestação de contas do “Mossoró Cidade Junina” de 2014 com as informações das planilhas de controle, percebe-se que há divergência de valores, de acordo com tabelas descritas no ID nº 77426407 (Págs. 6/8).

Não obstante, analisando o detalhamento de gastos das planilhas pessoais da empresa GONDIM & GARCIA encontradas em seus arquivos pessoais apreendidos em busca e apreensão, bem como quebra de dados telemáticos, percebe-se que são indícios e não provas contundentes da existência desses valores a título de comissões e tributos. No presente caso, seria imprescindível a comprovação a partir da quebra de dados bancários e fiscais dos acusados, para analisar se de fato esses valores foram recebidos pelos acusados, por meio de movimentações financeiras, e, assim, ser possível verificar a intenção de desviar em proveito próprio ou de terceiros, os recursos públicos.

A interpretação do Ministério Público sobre as atrações musicais e os valores confrontados com os documentos pessoais da empresa, não são suficientes para verificar se as movimentações financeiras aconteceram e se de fato os recursos públicos ficaram na posse dos acusados. Uma das medidas que se mostraria eficiente para análise disso seria a devida quebra de dados bancários e fiscais dos acusados, situação essa a qual foi deferida pelo juízo de origem no procedimento cautelar de nº 0108350-96.2018.8.20.0106, porém, não houve conclusões por parte da autoridade investigativa sobre os resultados das diligências autorizadas judicialmente, bem como não foi indicado na presente ação penal.

Vale ressaltar que para configuração do crime de peculato, é imprescindível a existência de dolo específico do fim de desviar em proveito próprio ou de terceiros, isto é, deve haver provas robustas no sentido de que os réus tinham a consciência e vontade de empregar recursos públicos para o fim



diverso do determinado. Com isso, compulsando os autos, não ficou devidamente demonstrado o dolo dos acusados em utilizar os valores apontados nos laudos periciais pelo Ministério Público com finalidade diversa ao que era objeto, isto é, se os valores foram utilizados pelos acusados com o fim diverso da realização e execução do “Mossoró Cidade Junina”.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PRÁTICA DE PECULATO-DESVIO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. DESVIO EM FAVOR DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FATOS QUE CORRESPONDEM AO CRIME DO ART. 315 DO CP. EMENDATIO LIBELLI DE OFÍCIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O MPF interpôs apelação em face da sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver os acusados da imputação dos delitos previstos no artigo 312 do Código Penal por insuficiência de provas, na forma do art. 386, VII do CPP. A tese recursal se alicerça na comprovação da autoria e materialidade do peculato-desvio. 2. O delito de peculato, na modalidade apropriação (art. 312, caput, primeira parte), a conduta descrita é apropriar-se, vale dizer, o agente tem a posse (ou detenção) lícita do bem e inverte esse título, passando a se comportar como se dono fosse, dispondo ou consumindo o objeto material. Já o peculato-desvio (art. 312, caput, segunda parte) o núcleo é desviar, conferindo ao bem destinação diversa da exigida por lei, agindo em proveito próprio ou de terceiro, lembrando que [s]e o desvio for praticado em benefício da própria administração, poderá ocorrer outro delito (como é o caso do crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas CP, art. 315), mas não o peculato (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentando. São Paulo: Saraiva Educação, 2022). 3. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de assentar que no "delito de peculato-desvio, previsto no art. 312, caput (segunda figura) do Código Penal, o dolo é representado pela consciência e vontade de empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio" (REsp n. 1.953.539/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe



de 25/4/2022). 4. A denúncia é confusa, imputando o crime de peculato, enquanto narra conduta distinta da prevista no tipo penal do art. 312 do CP, chegando mesmo a anunciar que se cuida de procedimento administrativo para apuração de fato definido, em tese, como emprego irregular de verbas públicas, ex vi art. 315 do Código Penal Brasileiro. O MPF, em nenhum trecho da denúncia, descreve comportamento consistente na apropriação de verbas pelos apelados, ou de seu desvio em benefício próprio ou de terceiros. 5. **O crime de peculato-desvio exige que o proveito seja em favor do próprio agente ou de terceira pessoa, não se configurando quando a destinação diversa da determinada se dá em benefício da própria Administração Pública. Embora não se exija a indicação dos beneficiários da vantagem ou dos destinatários do bem desviado, não há configuração da figura típica do peculato-desvio quando não concorre o especial fim de obter proveito próprio ou alheio, exatamente como se verifica na espécie.** Caso o desvio seja realizado em proveito da própria Administração Pública, o agente responderá pelo crime previsto no art. 315 do CP. Precedentes do STF. 6. Emendatio Libelli realizada de ofício para readequar a capitulação legal do fato, nos termos do art. 617 do Código de Processo Penal. 7. O crime do art. 315 do CP possui pena máxima em abstrato de 3 meses de detenção, sujeita, à época dos fatos, à prescrição da pretensão punitiva no prazo de 2 anos, com fulcro no CP, art. 109, VI, na redação anterior à Lei 12.234/10. Os fatos teriam ocorrido entre dezembro de 2002 e janeiro de 2003. Denúncia recebida em 28/06/2007, ocorrendo o decurso de 4 anos desde então, acarretando a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. 8. Emendatio libelli realizada para enquadrar a conduta descrita na denúncia no art. 315 do CP e, assim, reconhecer, de ofício, a prescrição e declarar extinção da punibilidade em favor dos apelados. Apelação do MPF prejudicada.(ACR 0004226-67.2007.4.01.4000, JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 26/01/2023 PAG.)

Ademais, quando ao suposto recebimento de recursos superiores ao valor contratado advindos: **“2) Das irregularidades no pagamento de tributos. Do desvio no pagamento da locação de banheiro químicos. Do pagamento de dívidas do MCJ/2013 com recursos do MCJ/2014; 3) Do**



recebimento de recursos superiores ao valor contratado - Desvio de recursos dos patrocínios;” (ID nº 95456565 - Pág. 85/95). Em relação as essas irregularidades, como apontado na imputação do crime de fraude a licitação, não foi devidamente comprovado o dolo por parte dos acusados em apropriar de recursos públicos, podendo ensejar, possível responsabilidade civil, para responsabilizar os gestores envolvidos diante de eventual ausência na fiscalização do contrato administrativo, mas não uma responsabilidade penal que exige a existência de dolo.

Além do mais, observa-se que no delito de peculato, o sujeito ativo do crime somente pode ser o funcionário público, nos termos do art. 327 do Código Penal, assim, não restou devidamente comprovado a conduta dos acusados JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, CLEZIA DA ROCHA BARRETO, KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS e JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA em desviar recursos públicos em proveito próprio e alheio, em razão do seus respectivos cargos como funcionários públicos, à época, em relação as supostas irregularidades no que diz respeito: ao pagamento de tributos (ID nº 77426407 - Págs. 6/7); às locações de banheiros químicos (ID nº 77426407 - Págs. 9/10); ao pagamento de dívida do “Mossoró Cidade Junina” de 2013 com recursos do MCJ de 2014 (ID nº 77426407 - Pág. 9); aos patrocínios (ID nº ID 77426401 - Pág. 70/77426404) e a comercialização do camarote denominado “CAMAROTE SKOL 2014” (ID nº 77426407 - Págs. 4/5).

Como bem elucidado pelo perito-contador JORGE EDUARDO DE MEDEIROS LOPES, o que foi exposto nos laudos periciais nos autos, demonstram indícios, sendo necessário a devida instrução processual para confrontar os dados apresentados nos autos e as demais provas produzidas em juízo. A partir dos depoimentos prestados em audiência de instrução, não foi possível confirmar com o grau de certeza necessária para possível condenação.

O diálogo interceptado 494687.WAV, do dia 28/07/2014 (ID nº 82500009 - Págs. 16/17 do processo nº 0109260-65.2014.8.20.0106 – CD de fl. 1664 dos autos físicos - ID nº 82500011 - Pág. 44), ao ouvir na integra o seu conteúdo, bem como de acordo com degravação tanto feita pelo Ministério Público (ID nº 95456565 - Pág. 93), como pela defesa (ID nº 77426393 - Págs.



64/67), observa-se que o interlocutor pode ser, na verdade, o consultor OBERI VIRGÍNIO PENHA, o qual informa que naquela semana sairia dois pagamentos dos patrocínios, o da CAIXA e da SKY. Além de demonstrar a preocupação do acusado TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA, pois a Prefeitura não está pagando e tem que receber dinheiro para o pagamento do “povo”, o que pode levar a interpretação de que seja para o pagamento de possíveis prestadores de serviços e fornecedores.

Vale apontar o depoimento prestado por OBERI VIRGÍNIO PENHA, na fase investigatória, perante o Ministério Público, sobre o “Mossoró Cidade Junina” de 2013 e 2014 (CD de fl. 180, ID nº 77426406 - Págs. 4 e 9):

Afirmou que é consultor de turismo e é responsável pela captação de recursos e patrocínios, bem como é coordenador de um projeto na cidade chamado Ficro investimentos, e tem conhecimento de parceiros nesse projeto que leva às outras cidades, sendo Mossoró a cidade que faz mais projetos, dentro do norte e nordeste. Disse que não tem relação profissional com a GONDIM & GARCIA. Declarou que a GONDIM & GARCIA e outras empresas são licitadas para fazer o São João, tendo ele a expertise de fazer captação de investimentos. Explicou que a captação é feita com muita antecedência, pois garante recurso para o projeto e faz isso de forma isolada, pois conhece o mercado, antecipando o mercado de que vai haver o evento junino, assim, espera a empresa licitada, identificando quem vai fazer o evento, e, naturalmente, nesse período, como faz captação e tendo a expertise, a empresa licitada procura ele e vai em busca de recurso para o evento no mercado. Que exerce essa atividade de captação de recurso desde 2006, como consultor, sendo prestador de serviço. Disse que não possui contratos diretamente com o poder público. Disse que atua no Mossoró Cidade Junina desde 2009, disse que traz parceiros para FICRO e também informa a esses mesmos parceiros que vai ter em junho São João, aconselhando guardarem investimentos para levar as empresas ao evento, que por ser previsível, deveria ser vendido com muita antecedência, pois as grandes empresas esperam setembro e outubro para os investimentos cotados para o ano seguinte. Esclareceu que no Mossoró Cidade Junina deste ano, já deveria estar vendendo desde o ano passado, no caso vendendo de forma oficial, com a Prefeitura contratar a empresa para fazer isso, como assim não fez, ele vai ao mercado e faz com que as empresas guardem os seus recursos para o



projeto (MCJ), em razão de terem uma relação a muitos anos de confiança, mantém as empresas fidelizadas com ele e não com a empresa licitada ou Prefeitura. Assim, disse que quando a empresa é licitada para o evento, naquele momento ela não consegue mais captar recursos, pois já passou muito tempo, então a empresa vai até ele, por ser público e notório que ele faz esse serviço, nessa hora, disponibiliza os seus clientes. Que 2013, 2014 e 2015 prestou esse serviço de captação, bem como havia contrato formal com as grandes empresas, mas não com a GONDIM & GARCIA. Explicou que a empresa que ganhava a licitação era quem formalmente fazia a captação, ela que tem os direitos e a autonomia para fazer isso, sendo o papel dele emprestar os clientes que tem no mercado. Que as empresas são Caixa Econômica, Cosern, Petrobrás e Ambev as quais são grandes empresas que patrocinam outros eventos, mantendo contato com elas para guardarem recursos. Sobre o pagamento do serviço, nos anos de 2013 e 2014, afirmou que o valor do patrocínio, 10% é para ele e 10% é da empresa, já que 20% era da empresa e esta que firmava contrato. Disse que dava recibo desse valor que era dado em espécie e uma vez foi em cheque. Negou que fosse procurar as empresas ganhadoras das licitações antes da licitação ser feita. Afirmou que o fato da Gondim & Garcia ganhar várias vezes é pela expertise dela no mercado. Negou que fosse procurar as empresas ganhadoras das licitações antes da licitação ser feita. Perguntado sobre o Ofício datado de 14/01/2013 já com orçamento de captação de patrocínio para o Mossoró Cidade Junina de 2013 encaminhado à Gondim & Garcia, disse que mandou esse ofício que em razão da expectativa de que a Gondim & Garcia poderia ganhar, já que ela fazia o evento desde 2009, e não por presumir que ela ganharia, pois tinha a finalidade de garantir os parceiros. Em relação ao contrato de patrocínio da empresa SKY em 22/04/2013, disse que firmou o contrato da Sky no dia 24/04/2013, alegando que correu para garantir a empresa. Afirmou que nos anos de 2013 e 2014, sobre a captação, informava à Prefeitura e a GONDIM & GARCIA, sobre a captação. Disse que a prefeitura sabia dos valores da captação por ser público, que esse recurso não caia na conta da empresa TÁCIO, que parte das empresas como Sky, o pagamento era feito pela Prefeitura, já a Petrobras, em alguns momentos, os pagamentos iam para conta de Tácio (empresa), pois exigia que a conta fosse de uma empresa e não da Prefeitura, depende muito do momento e exigências da instituição patrocinadora. Que tudo era documentado.



A conversa identificada 310774.WAV (ID nº 82500009 - Págs. 113/114 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106 – CD de fl. 1664 dos autos físicos - ID nº 82500011 - Pág. 44), verifica-se que envolve diálogo sobre contratos e prestação de contas entre OBERI VIRGÍNIO PENHA e o acusado TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA, não sendo possível evidenciar elementos que apontem prática de atividades ilícitas.

Os diálogos 649163.WAV (ID nº 82500017 - Pág. 47 - dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106 - CD de fl. 1775 dos autos físicos - ID nº 82500019 - Pág. 36) e 679324.WAV (ID nº 82500021 - Pág. 57 - dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106 - CD de fl. 1926 – ID nº 82500027 - Pág. 4), tratam-se de conversas entre KASSIA MAYARA CAVALCANTE e TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA sobre ações administrativas na GONDIM & GARCIA, não sendo possível evidenciar elementos que apontem prática de atividades ilícitas.

Sobre o aditivo autorizado para complementação dos recursos públicos para realização do “Mossoró Cidade Junina” de 2014, também não restou evidenciado o dolo na fabricação do procedimento, uma vez que a colaboração premiada não pode ser utilizada em desfavor do acusado RIOMAR MENDES RODRIGUES. Verifica-se que houve o procedimento perante à Diretoria de Compras da Prefeitura Municipal de Mossoró para autorizar a existência do aditivo (ID´s nº 77436982 - Págs. 52 /77436989 - Pág. 15), inclusive com parecer favorável que autorizava a despesa (ID nº 77436989 - Págs. 11/12), e de acordo com o Prefeito do município à época (ID nº 77436989 - Págs. 13/14), no dia 06 de junho de 2014.

O documento assinado pelo acusado JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO diz respeito à uma solicitação para realização de aditivo de valor (ID nº 77436982 - Págs. 52/56), por advento de requerimento da empresa GONDIM & GARCIA, assinado pelo sócio-administrador TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA (ID nº 77436982 - Págs. 57/59), o qual passaria pela análise e aprovação na Diretoria de Compras da Prefeitura Municipal de Mossoró, cujo Diretor Executivo de Compras assinou a “Ordem de Serviço”, conforme o ID nº 77436989 (Pág. 15). Após a instrução processual, não foi possível verificar ligação entre os servidores da secretaria de cultura e os representantes da empresa GONDIM & GARCIA com os servidores da



Diretoria de Compras da Prefeitura responsável pela realização do aditivo do valor do Pregão Presencial nº 47/2014.

A conversa 132806.WAV, de 04/06/2014 (ID nº 82499996 - Pág. 34 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, demonstra a preocupação do acusado em respeitar o limite autorizado por lei, isto é, o limite de 25% (vinte e cinco por cento), não sendo possível evidenciar elementos que apontem prática de atividades ilícitas.

Após a realização do aditivo, a conversa 155277.WAV, de 09/06/2014 (ID nº 82500002 - Pág. 28- e CD de ID nº 82500006 - Pág. 47 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), entre JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO e TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA, falam sobre a necessidade do detalhamento de custo, de palco, som, iluminação, banheiros em razão de terem acrescentado as quintas-feiras e o dia dezoito, os quais surgiram após a licitação, tal situação, inclusive, está confirmada no ID nº 77436982 (Pág. 58), que justifica a necessidade do aditivo, tendo em vista que foram acrescentadas à programação três quintas-feiras (dias 12, 19 e 26/06), bem como o dia 18/06, por ser véspera de feriado de Corpus Christi. De acordo com depoimentos prestados em juízo, o aumento dos dias do evento foi uma decisão do gestor do poder executivo, isto é, do próprio Prefeito, à época.

A outra conversa 272135.WAV, de 24/06/2014 (ID nº 82500004 - Pág. 101 e CD de ID nº 82500006 - Pág. 49 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), entre JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO e TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA, também falam sobre o aditivo, da reformulação dos custos, porém, mesmo que haja orientações por parte de JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO para TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA, devemos lembrar que a solicitação para realização do aditivo demanda a análise a provação de uma comissão que não envolve os acusados, na Diretoria de Compras da Prefeitura Municipal de Mossoró, não havendo indícios do envolvimento dos servidores deste setor na fabricação do aditivo ou simulação deste, bem como as conversas ocorreram posteriormente a celebração do aditivo. Não sendo possível supor, que em razão dessas conversas posteriores, houve a formalização do aditivo com data retroativa (ID nº 77426404- Págs. 10/13).



O diálogo 466832.WAV (ID nº 82500011 - Págs. 34/35 e CD de ID nº 82500019 - Pág. 35 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), no dia 25/07/2014, travado entre TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA e KASSIA MAYARA CAVALCANTE, falam sobre a divergência entre as datas das atrações musicais e a data do aditivo, pois seriam pagas com o valor do aditivo, e tentam encontrar uma solução para tal situação, tentando trocar as datas. Todavia, não constam nos Laudos Periciais nº 01/2015 (ID´s nº 77426401 - Pág. 57/77426404 - Pág. 16), 02/2015 (ID nº 77426404 - Págs. 46/58) e 06/2016 (ID nº 77426407 - Pág. 2/16), de que houve alteração nas datas das notas das atrações musicais, que continuou no dia 06/06/2014, conforme procedimento detalhado acima.

Destacamos que o diálogo 155277.WAV, de 09/06/2014 (ID nº 82500002 - Pág. 28- e CD de ID nº 82500006 - Pág. 47 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA também pergunta se o espetáculo “Chuva de Bala” entra nesse aditivo, mas essa pergunta não foi confirmada pelo réu interlocutor JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO. Nos autos constam o procedimento próprio para inclusão do espetáculo “Chuva de Bala” no Pregão nº 047/2014 (ID nº 77430847 - Págs. 28/32), no qual há Ofício nº 072/2014 solicitando autorização para que a Secretaria de Administração/Diretoria de Compras e Material efetue o apostilamento para inclusão da “Ação 1129-Chuva de Bala e Cidadela” (ID nº 77430847 - Pág. 28); Parecer Jurídico opinando pela possibilidade de realização do Termo de Apostilamento (ID nº 77430847 - Pág. 290; bem como o “*Primeiro Termo de Apostilamento Referente Pregão Presencial 047/2014 – SMC – Ao contrato firmado em 10/04/2014*” (ID nº 77430847 - Pág. 30), assinado pelo Prefeito à época e pela empresa GONDIM & GARCIA LTDA.

Os diálogos 269901.WAV (ID nº 82500004 - Págs. 93/94 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), em 24/06/2014; 279501.WAV (ID nº 82500004 - Pág. 114 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), de 25/06/2014; e 280605.WAV (ID nº 82500004 - Pág. 119 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), de 25/06/2014; falam sobre a necessidade de alguns comerciantes de expedir as notas fiscais, para liberação dos pagamentos, demonstrando mais uma preocupação em honrar o pagamento dos fornecedores, não sendo possível evidenciar elementos que apontem a



vontade de obter as notas fiscais somente para justificar o aditivo, de forma antecipada, já que tais conversas ocorreram em datas posteriores ao aditivo de 06/06/2014.

A “Fórmula Jegue” do “Mossoró Cidade Junina”, segundo Projeto Básico, é realizada no jégódromo montado no Corredor Cultural, com a participação de competidores e jegues fantasiados com adereços juninos. Esta atração tem grande participação do público. Os competidores são divididos em 03 (três) categorias: amador, profissional e estreante. Consoante pesquisa², é possível verificar que a atividade cultural ocorreu, com entrega de troféus e prêmios em dinheiro aos vencedores da competição.

Apesar disso, as conversas descritas nos 144397.WAV (ID nº 82499997 - Pág. 18 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 154703.WAV (ID nº 82500002 - Págs. 19/20 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 326537.WAV (ID nº 82500010 - Págs. 50/51 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106) e 333107.WAV (ID nº 82500011 - Pág. 5 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), além dos Laudos Periciais nº 01/2015 (ID’s nº 77426401 - Pág. 57/77426404 - Pág. 16), 02/2015 (ID nº 77426404 - Págs. 46/58) e 06/2016 (ID nº 77426407 - Pág. 2/16), não mencionam qualquer informação no sentido de que o valor comentado nos diálogos para o “Fórmula Jegue” seja simulado, sendo imprescindível comprovar se de fato houve divergência em relação as notas fiscais e comprovantes da realização da atividade cultural. Entendemos que as mencionadas conversas envolvem mais a prestação de contas e cobrança sobre o que foi contratado e o que está sendo executado, entre a equipe da empresa ganhadora e os servidores públicos da Secretaria de Cultura de Mossoró.

No mesmo sentido, as conversas 154813.WAV (ID nº 82500002 - Pág. 22 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 281860.WAV (ID nº 82500005 - Pág. 5 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 282606.WAV (82500005 - Pág. 6 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), e 291954.WAV (ID nº 82500005 - Pág. 46 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), referem-

² https://www.google.com/search?q=F%C3%93RMULA+JEGUE+MOSSOR+%C3%93+CIDADE+JUNINA+DE+2014&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR1068BR1068&oq=F%C3%93RMULA+JEGUE+MOSSOR+%C3%93+CIDADE+JUNINA+DE+2014&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBDDMONjA1MzVqMWOxNagCALACAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8#fpstate=ive&vld=cid:f2546ccc,vid:8z3EUrbHY5o



se aos diálogos sobre a cobrança de notas fiscais para efetuar os devidos pagamentos de fornecedores e serviços dos eventos, bem como prestação de contas, não sendo possível evidenciar elementos que apontem prática de atividades ilícitas.

Outrossim, o perito-contador do Ministério Público, JORGE EDUARDO DE MEDEIROS LOPES, em juízo, declarou que não foi identificado divergência sobre ponto de vista de execução do que estava no contrato, por exemplo, o Cidadela e o “Chuva de Bala” aconteceram, em consonância com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa e pelos próprios acusados, os quais confirmaram que os projetos propostos no contrato foram devidamente executados, não havendo provas suficientes para indicar que houve simulação na aquisição de bens e serviços.

As atividades culturais do “Mossoró Cidade Junina”, conforme Projeto Básico (ID nº 77429760 - Págs. 8/27), consistiam nas seguintes atividades: Arraiá da Melhor Idade, Botando Boneco, Brinquedos e Brincadeiras populares, Burro-Táxi, Concurso de Maquete Junina, Concurso de Reis e Rainhas da Zona Rural, Concurso de Quadriilha da Zona Rural, Concurso de Reis e Rainhas do MCJ, Festival de quadrilhas do MCJ, Feira do Artesanato, Feira de Comidas Típicas, Festival Canta Sanfona, Festival Pífaros e Cabaçais, Festival de Repentistas, Fórmula Jegue, Fórum do Cangaço, Memorial Jazz, Música ao vivo na Praça de Convivência, Boca da Noite, Pau de Arara Eletrônico, Pingo da Mei Dia, Forró dos Cafonas, Sorrindo no São João, Tapera Cor, Circo do Forró Pé Serra, Chuva de Balas no País de Mossoró, Cidadela e Shows Musicais.

Dessa forma, o evento “Mossoró Cidade Junina” constitui-se como um complexo e importante evento cultural, no qual seria imprescindível verificar, em campo, se os serviços os quais não tiveram comprovação de pagamento, de fato não aconteceram, isto é, se de fato as atrações programadas no projeto básico e no contrato administrativo, não foram realizadas, situação essa que não foi objeto de perícia técnica.

Ademais, as irregularidades apontadas nas notas fiscais descritas no Laudo Pericial nº 02/2015 (ID nº ID 77426404 - Págs. 52), envolvem mais a atuação da empresa GONDIM & GARCIA, na qual os acusados TACIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA e MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONDIM



GARCIA são sócios, enquanto KASSIA MAYARA CAVALCANTE era funcionária. Dessa maneira, os acusados TACIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA e KASSIA MAYARA CAVALCANTE não eram funcionários públicos na época dos fatos, não sendo possível imputá-los a conduta descrita no art. 312 do Código Penal, o qual exige que os sujeitos ativos do crime sejam funcionários públicos.

Registre-se que a atividade processual-penal está informada por garantias que de um lado limitam o exercício do próprio poder de julgar, mas sob outro aspecto, servem ao melhor exercício desse mesmo poder. Na hipótese em análise, repita-se: não constam provas suficientes demonstrando o dolo dos acusados JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, CLÉZIA DA ROCHA BARRETO, KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS, JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA, TÁCIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA e KASSIA MAYARA CAVALCANTE em praticar o crime disposto no art. 312 do Código Penal. Assim, é caso de absolvição em razão do princípio do *in dubio pro reo*.

2.2.3 DOS CRIMES DISPOSTOS NOS ARTS. 317, § 1º, E 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

Dispõem os arts. 317 e 333, ambos do Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.



O crime de corrupção ativa tem como sujeito ativo qualquer pessoa cujo dolo consiste na vontade de fazer o funcionário público praticar, omitir ou retardar ato de ofício, não havendo a sua forma culposa, devendo o ato de ofício ser inerente às atividades do funcionário público, ou seja, o ato visado deve estar na esfera de atribuição do funcionário (NUCCI, 2022, p. 515). Por outro lado, o sujeito ativo no delito de corrupção passiva é somente o funcionário público que solicita ou recebe vantagem indevida, tendo como dolo a vontade de praticar a conduta “*para si ou para outrem*” (NUCCI, 2022, p. 453).

NUCCI³ leciona que:

Sobre a vantagem indevida, pode ser qualquer lucro, ganho, privilégio ou benefício ilícito, ou seja, contrário ao direito, ainda que ofensivo apenas aos bons costumes.

(...)

Exige-se o oferecimento ou promessa anterior ao ato. Quando qualquer vantagem for dada depois da prática do ato, sem ter havido qualquer tipo de promessa ou oferta anterior, não se trata de corrupção ativa, podendo, conforme o caso, constituir outro tipo de ilícito não penal (por exemplo: improbidade administrativa – art. 9.º, Lei 8.429/92) ou delito por parte do funcionário (ilustrando: corrupção passiva para o funcionário, com participação daquele que fornece o presente).

Partindo disso, segundo a acusação (ID nº 95456565 - Pág. 109), **“durante o ano de 2014, no Município de Mossoró/RN, os acusados TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA, com o auxílio de KASSIA MAYARA CAVALCANTE e JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, de modo consciente e voluntário, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagem econômica indevida aos acusados**

³ Nucci, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial arts. 213 a 361 do código penal / Guilherme de Souza Nucci. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 519.



CLÉZIA DA ROCHA BARRETO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS e JOSÉ KLEBER FERREIRA DA SILVA (KLEBER GODOY), funcionários públicos lotados na Secretaria de Cultura do Município, para determiná-los a praticarem atos de ofício consistentes no favorecimento da empresa GONDIM & GARCIA. Já os acusados **CLÉZIA DA ROCHA BARRETO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS e JOSÉ KLEBER FERREIRA DA SILVA (KLEBER GODOY)**, servidores públicos municipais, de modo consciente e voluntário, aceitaram a promessa e receberam tais vantagens ilícitas, sendo certo que, mesmo sabendo das fraudes nos Pregões n. 47/2014 e n.073/2014-SMC, efetivamente colaboraram para que a empresa **Gondim & Garcia** fosse a vencedora dos certames e obtivesse, com isso, vantagens indevidas”.

No que diz respeito aos fatos atribuídos no ano de 2013 em face de RIOMAR MENDES RODRIGUES e CLÉZIA DA ROCHA BARRETO já foram analisados na ação penal nº 0107826-70.2016.8.20.0106.

Analisando os autos, de acordo com Laudo Pericial nº 03/2015 (ID nº 77474157- Pág. 28 dos autos nº 0107826-70.2016.8.20.0106), “quanto aos indícios de eventual simulação de fornecimento de bens e serviços, não foram observados nos autos documentos que, efetivamente, comprovassem a prática de simulação, contudo alguns elementos apresentados na prestação de contas da empresa Gondim e Garcia LTDA merecem atenção, a saber: (...) b) **Emissão de cheque, no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais) a funcionário da Secretaria da Cultura.** Conforme fls 167/169 (Anexo III), constatou-se que a empresa contratada, por meio do cheque nº 1411, conta-corrente 3000137-6, agência 0560, da Caixa Econômica Federal e também em espécie, realizou um pagamento no valor de **R\$ 90.000,00** ao Sr. Riomar Mendes Rodrigues, constando em anexo ao respectivo recibo uma planilha com os beneficiários dos recursos, a qual descrevia os serviços como sendo referentes a “barracão de decoração”, de responsabilidade da Prefeitura. **Para os beneficiários relacionados na planilha não consta qualquer recibo ou comprovante de pagamento assinado.** c) Emissão de cheques, **totalizando R\$ 233.950,00** (Duzentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais), **sem destinatário nominal e sem a comprovação total da aplicação dos recursos.** Conforme documentos colacionados às fls 768/772 Anexo III,



constatou-se que a quantia supracitada refere-se à emissão de 5 (cinco) cheques pela empresa GONDIN & GARCIA; em seu relatório de prestação de contas, fls 774/779 – Anexo III, a empresa colacionou diversos recibos, para os quais faz referência a serviços de responsabilidade da Prefeitura de Mossoró; no entanto, ao conferir os recibos apensos aos autos, observou-se que a quantidade comprovada totaliza apenas **R\$ 150.655,91** (Cento e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), portanto, restando o total de **R\$ 83.294,09** (Oitenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e nove centavos) sem a devida comprovação. A tabela 5 a seguir sintetiza os resultados”.

A perícia técnica do Ministério Público constatou que os mencionados cheques nominados ao acusado RIOMAR MENDES RODRIGUES foram destinados aos serviços de responsabilidade da Prefeitura, isto é, referentes a “barracão de decoração” (ID’s nº 77474157 - Pág. 28 e 77521860 - Pág. 16 dos autos nº 0107826-70.2016.8.20.0106). Segundo os depoimentos prestados em juízo, no ano de 2013, o acusado RIOMAR MENDES RODRIGUES ficou responsável pelo pagamento de algumas atrações do evento junino, a partir de cheques expedidos pela empresa GONDIM & GARCIA. Compulsando os autos, não há demonstração de que o acusado RIOMAR MENDES RODRIGUES recebeu vantagem indevida, em razão da função pública, pois tais valores a título de cheques foram destinados ao pagamento de atrações do “Mossoró Cidade Junina”.

Os indícios de que os beneficiários relacionados na planilha não constar qualquer recibo ou comprovante de pagamento assinado referente ao mencionado cheque no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), não é prova suficiente para vincular o dolo do acusado RIOMAR MENDES RODRIGUES de que este recebeu vantagem indevida.

Já à acusação em face de CLÉZIA DA ROCHA BARRETO, devido a cheques denominados em planilha de “destinatário identificado por meio de rascunho manuscrito” (ID nº 77474157- Pág. 28 dos autos nº 0107826-70.2016.8.20.0106), observa-se que a indicação do nome da acusada é por meio de rascunho manuscrito, assim, por si só, não é suficiente para comprovar que tais cheques de fato chegaram até à acusada e que esta recebeu vantagem indevida em razão da função pública que exercia na época.



Analisando os autos, de acordo conversas 241761.WAV (ID nº 82500004 - Pág. 66 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 299328.WAV (ID nº 82500009 - Págs. 83/84 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 235291.WAV (ID nº 82500004 - Pág. 53 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 459640.WAV (ID nº 82500011 - Pág. 26 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 333107.WAV (ID nº 82500011 - Pág. 5 – CD de ID nº 82500019 - Pág. 34 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 361329.WAV (ID nº 82500011 - Pág. 9 - CD de ID nº 82500019 - Pág. 34 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106) e 326537.WAV (ID 82500010 - Págs. 50/51 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), entendemos que envolve mais a atividades próprias da empresa, sobre o pagamento de prestadores de serviço, além da prestação de contas e cobrança sobre o que foi contratado e o que está sendo executado, entre a equipe da empresa ganhadora e os servidores públicos da secretaria de cultura de Mossoró, não sendo possível evidenciar elementos que apontem prática de atividades ilícitas.

A afirmação do Ministério Público de que o acusado JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO “*detinha status de direção na definição dos valores pagos aos servidores*”, não foi corroborada com as demais provas produzidas em juízo. As testemunhas de acusação CARLOS ALBERTO DUARTE GOMES e CARLOS ROBERTO FERDEBEZ, ao serem ouvidas durante a instrução processual, esclareceram que somente participaram do “Mossoró Cidade Junina” de 2015, não podendo afirmar com certeza sobre os fatos ocorridos nas edições anteriores, no caso, a do ano de 2014. Na edição do ano de 2015, o acusado JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO não era mais secretário na Secretaria de Cultura do município de Mossoró.

A prática exercida por servidores públicos do município de Mossoró de que após o expediente na função pública, trabalhavam para a empresa GONDIM & GARCIA durante a noite no Mossoró Cidade Junino, situação essa exercida por JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA (ID nº 77437015 - Pág. 3) e KELLY TANDRIANNY DE SOUZA RAMOS, além das testemunhas de defesa ANTONIA FRANCISCA MELO DE SOUSA e LUZIA MARJOREEN DE PAIVA, não demonstram a prática do crime de corrupção passiva, isto é, foram pagos para exercerem atividades fora das suas respectivas competências no serviço público, em horário distinto, não se



tratando o pagamento em vantagem ilícita, mas mera contraprestação de serviço realizado.

O caso do acusado RIOMAR MENDES RODRIGUES tem sua peculiaridade, tendo em vista que além de ter sido responsável pela elaboração do Projeto Básico do evento “Mossoró Cidade Junina”, após a licitação e tendo como a empresa ganhadora a GONDIM & GARCIA, realizou a atividade de efetuar os saques de cheques para pagamentos das atrações e serviços no evento referente a edição do ano de 2013, podendo haver confusão entre sua função pública e o trabalho exercido para a empresa GONDIM & GARCIA. No entanto, como já abordado em sentença na ação penal nº 0107826-70.2016.8.20.0106, não há provas suficientes nos autos de que tais valores sacados tenham de fato ficado com o acusado ou sejam vantagens ilícitas, já que, em tese, o que há nos autos, é de que os valores visavam honrar os compromissos assumidos no contrato administrativo para execução do “Mossoró Cidade Junina”.

Vale destacar que os fatos apresentados na colaboração premiada do acusado RIOMAR MENDES RODRIGUES não podem ser utilizados em seu desfavor, tendo em vista o reconhecimento deste Colegiado da rescisão do acordo, assim como, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13, o depoimento colhido por RIOMAR MENDES RODRIGUES não é prova, por si só, eficaz para condenação, não podendo a sentença penal condenatória basear-se, exclusivamente, nele.

Dessa maneira, não restou devidamente comprovado a vontade dos acusados TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA em oferecerem e prometerem o pagamento de vantagem indevida aos acusados CLÉZIA DA ROCHA BARRETO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS e JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA, os quais também, como servidores públicos, não há provas suficientes de que, de modo voluntário e consciente tenham aceitado a promessa e receberam tais vantagens ilícitas com o objetivo de colaborar com a empresa GONDIM & GARCIA para fraudar o procedimento licitatório objeto da presente ação penal.



Frisamos que a denúncia não imputou a prática do crime disposto no art. 333, do Código Penal, aos acusados JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO e KASSIA MAYARA CAVALCANTE, porém o Ministério Público, em alegações finais (ID nº 95456565 - Págs. 109/118), pugnou pela condenação pelos delito do art. 333, do Código Penal aos acusados JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO e KASSIA MAYARA CAVALCANTE.

Leciona Renato Brasileiro de Lima (2018, p. 1.567) que a sentença deve guardar plena consonância com o fato delituoso descrito na denúncia, não podendo dele se afastar, sendo vedado ao juiz julgar extra petita, ou seja, fora do pedido, reconhecendo a prática de outro delito não descrito na denúncia, nem tão pouco ultra petita. A inobservância ao princípio da correlação entre acusação e sentença dará ensejo ao reconhecimento de nulidade absoluta do pleito, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.⁴

Assim, neste momento processual, não se mostra adequado inovação de capitulação delitiva aos acusados JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO e KASSIA MAYARA CAVALCANTE os quais nem foram imputados o crime descrito no art. 333, do Código Penal, que ensejaria, conseqüentemente, aditamento da peça acusatória, em razão da configuração da *mutatio libelli* descrito no art. 384 do Código de Processo Penal.

Portanto, este COLEGIADO se rende aos clamores das defesas. Os elementos aqui apresentados são indiciários, mas não são evidências suficientes para embasar um decreto condenatório. Com isso, as presunções e indícios são, similarmemente, inservíveis para fundamentar qualquer decreto condenatório, em detrimento do direito constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da CF).

Tendo em vista a não configuração do crime de corrupção passiva, não cabe prosperar a incidência da causa de aumento disposta no art. 317, § 1º, do Código Penal.

Desse modo, exigindo a condenação criminal prova robusta de materialidade e autoria do crime que se atribui ao réu e havendo dúvida quanto a algum fato imprescindível para a caracterização dos delitos dos arts. 317, §

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 6 ed. Salvador: Ed. JusPodvím, 2018. P. 1567.



1º, e 333, ambos do Código Penal, impõe-se a absolvição dos réus **CLÉZIA DA ROCHA BARRETO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS, JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA, TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA**, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

2.2.4 DO CRIME PREVISTO NO ART. 2º, § 3º e § 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013

Prescreve a norma do art. 2º, § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13:

Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

(...)

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

O conceito de organização criminosa está previsto no art. 1º, § 1º, da citada Lei quando prevê: *“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”*.



Rogério Greco e Paulo Freitas⁵ lecionam que:

(...) o legislador, ao punir o crime de organização criminosa nos moldes em que definido na Lei nº 12.850/2013, não fez a opção de punir simples atos preparatório. O que se pune, na verdade, é muito mais do que simples atos preparatórios, mas a criação e uma estrutura extremamente sofisticada, com potencial lesivo para a prática de crimes de especial gravidade, capaz de impactar sobremaneira a sociedade, lesando e levando perigo de lesão a diversos bens jurídicos. Não se trata, com efeito, de se punir a simples reunião de indivíduos que se preparavam para o cometimento de delitos, uma vez que uma organização criminosa é instituição criada normalmente para persistir, independentemente da prisão, da morte, do desaparecimento ou do desligamento de seus membros.

Com relação à organização criminosa, tal se configura com a presença de cinco requisitos: i) associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, ii) estrutura ordenada, iii) divisão de tarefas, ainda que informalmente, iv) finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza, e v) mediante prática de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos.

No dizer de CONSERINO e ARAÚJO⁶:

(...) é necessária a divisão de tarefas, mesmo que sem funções formalmente definidas entre os integrantes, ou seja, é possível que um integrante da organização criminosa pratique uma ação “X” e, posteriormente, realize uma ação “y”; não havendo, pois necessidade de uniformização criminosa, ou seja, de que todos tenham de realizar sempre os mesmo atos e funções, desde que as tarefas sejam direcionadas e vinculadas à atividade

⁵ GRECO, Rogério. FREITAS, Paulo. Organização Criminosa – comentários à Lei nº 12.850/2013. 2ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020. p. 54.

⁶ ARAÚJO, Fernando Henrique de Moras. CONSERINO, Cassio Roberto. Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: teoria e jurisprudência. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 40.



criminosa, mas com relação de subordinação entre o executor e mandantes, entre chefe e subchefe, entre seus soldados (...).

Segundo Cleber Masson e Vinicius Marçal⁷:

(...) a locução “**ainda que informalmente**” está a indicar notória dispensabilidade de constituição formal do grupo. Não se exige, porém, que a organização criminosa possua regras escritas disciplinando a conduta de seus membros ou mesmo estatutos informais, tal como os possuem o PCC (Primeiro Comando da Capital) (...).

(...) o integrante ou membro da organização criminosa é aquela pessoa que integra as suas fileiras, engrossando o seu número de pessoas ‘disponíveis’. Aliás, é justamente na ‘disponibilidade do membro que reside a razão de ser da censura penal’, porquanto esse elemento ‘implica subordinação à vontade coletiva (a todo o tempo em qualquer lugar) e esta subordinação reflete a especial perigosidade do membro. Por isso, o membro não tem que conhecer todas as atividades da associação, nem sequer delas participar’.

Acerca da conduta de “integrar” organização criminosa, dispõe o mestre Vicente Greco Filho, em obra monográfica acerca do tema:

Integrar: é participar como membro, é estar encarregado de uma das tarefas dentro da organização, ainda que não venha a praticar nenhum ato relativo aos crimes fins. Basta ter o agente aderido a ser membro da organização e estar à disposição de exercer a sua parte da tarefa que lhe for destinada quando for o caso, desde que tal adesão tenha por fim, direta ou indiretamente, a obtenção de vantagem de qualquer natureza. (in Comentários à Lei de Organização

⁷ MASSON, Cleber. MARÇAL, Vinicius. Crime Organizado. 6ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 41.



Criminosa – São Paulo: Saraiva, 2014, comentários ao art. 2º).

A análise dos fatos descritos na denúncia e elementos de prova constantes nos autos em relação aos acusados não foram suficientes para ligar os acusados JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, CLÉZIA DA ROCHA BARRETO, KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS, JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA, TÁCIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA e KASSIA MAYARA CAVALCANTE à infração penal, havendo fundada dúvida sobre a materialidade do crime sob persecução. Isto é, não constam provas suficientes demonstrando as participações dos acusados em organização criminosa.

Segundo a acusação (ID nº 95456565 - Págs. 11/14):

No período compreendido entre 2013 e 2014, os acusados **JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, CLÉZIA DA ROCHA BARRETO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS e JOSÉ KLEBER FERREIRA DA SILVA (“KLEBER GODOY”)**, na condição de servidores públicos, com os réus **TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA e KASSIA MAYARA CAVALCANTE**, de modo consciente e voluntário, integraram a organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes contra a administração pública (Secretaria Municipal de Cultura de Mossoró), nos moldes da demonstração visual abaixo:

In casu, o NÚCLEO EMPRESARIAL da organização criminosa, ora composto por administradores e agentes da empresa **GONDIM & GARCIA** (precisamente, os réus: **TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA e KASSIA MAYARA CAVALCANTE**) voltava-se à prática de crimes de fraude licitatória, corrupção ativa de servidores da Secretaria Municipal de Cultura e desvio de recursos públicos.

Por sua vez, o NÚCLEO POLÍTICO (**JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, CLÉZIA DA ROCHA BARRETO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS e JOSÉ KLEBER FERREIRA DA SILVA**, vulgo “KLEBER GODOY”) foi



corrompido pelos integrantes do NÚCLEO EMPRESARIAL, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos através dos cargos públicos que exerciam.

Inclusive, em atenção à lista de servidores públicos (efetivos e comissionados) de ID 77442377 - Pág. 51/57, tem-se a **prova documental** de que todos os réus do NÚCLEO POLÍTICO (**JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, CLEZIA DA ROCHA BARRETO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, KELLY TANDRIANNY DE SOUZA RAMOS e JOSE CLEBER FERREIRA DA SILVA**) eram **funcionários públicos (comissionados)** junto à Prefeitura de Mossoró à época dos fatos.

A dinâmica da organização criminosa consistia na confecção de documentos por parte dos funcionários da Prefeitura de Mossoró para beneficiar a empresa GONDIM & GARCIA durante os processos licitatórios do município (tais como Notas Fiscais, Capas de Empenho, Aditivos etc). Desse modo, desde a fase de credenciamento na licitação, a participação de empresas concorrentes era falsa ou inexistente. Assim, ao sair vitoriosa da licitação, os responsáveis pela empresa GONDIM & GARCIA remuneravam os referidos funcionários públicos, seja por meio de “propina” (paga a um terceiro “laranja”¹³), seja pela contratação particular dos mesmos servidores públicos durante o período noturno do Mossoró Cidade Junina¹⁴.

Nesse sentido, considerando que o NÚCLEO POLÍTICO (**JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, CLEZIA DA ROCHA BARRETO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, KELLY TANDRIANNY DE SOUZA RAMOS e JOSE CLEBER FERREIRA DA SILVA**) era composto por **funcionários públicos** da Prefeitura de Mossoró e que o NÚCLEO EMPRESARIAL (**TACIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA e KASSIA MAYARA CAVALCANTE**) estava ciente dessa condição e que, inclusive, *se valeu dessa condição para a prática de diversos delitos* no contexto da referida organização criminosa, faz-se imprescindível a aplicação da tipificação penal do **art. 2º, caput e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13** **15 contra TODOS os 08 (oito) réus**, além da responsabilização penal correspondente aos crimes específicos praticados por funcionário público.



Partindo disso, inexistente prova suficientemente cabal acerca da atuação dos réus JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, CLÉZIA DA ROCHA BARRETO, KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS, JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA, TÁCIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA e KASSIA MAYARA CAVALCANTE, de maneira estável e permanente, com finalidade de praticar crimes contra a administração pública, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, e consequentemente, com vontade de constituírem uma organização criminosa. Assim, é caso de absolvição em razão do princípio do *in dubio pro reo*.

No que diz respeito ao delito disposto no art. 90, da Lei nº 8.666/1993, não há provas capazes de aferir o dolo nas condutas dos acusados JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, CLÉZIA DA ROCHA BARRETO, KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS, JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA, TÁCIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA e KASSIA MAYARA CAVALCANTE, em frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório.

Observa-se que no delito de peculato, o sujeito ativo do crime somente pode ser o funcionário público, nos termos do art. 327 do Código Penal, assim, não restou devidamente comprovado a conduta dos acusados JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, CLÉZIA DA ROCHA BARRETO, KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS e JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA em desviar recursos públicos em proveito próprio e alheio, em razão dos seus respectivos cargos como funcionários públicos.

Em relação aos delitos de corrupção ativa e passiva, não restou devidamente comprovado a vontade dos acusados TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA em oferecerem e prometerem o pagamento de vantagem indevida aos acusados CLÉZIA DA ROCHA BARRETO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS e JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA, os



quais também, como servidores públicos, não há provas suficientes de que, de modo voluntário e consciente tenham aceitado a promessa e receberam tais vantagens ilícitas com o objetivo de colaborar com a empresa GONDIM & GARCIA para fraudar o procedimento licitatório objeto da presente ação penal.

Ademais, as divergências encontradas em planilhas de ID nº 77440250 (Págs. 18/19), sobre “*DESPESA GERAL TODOS FORNECEDORES 2014*”, não demonstram de forma contundente a manipulação financeira, havendo dúvida se houve um erro material no preenchimento dos valores das despesas ou de fato vontade em omitir valores com a finalidade de desviar recursos públicos. Nesse mesmo sentido, constar o nome do acusado JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO em ordens para pagamento de serviços que dizem respeito ao evento junino, não demonstra o dolo ou vontade de apropriação de verbas públicas.

Os diálogos 123707.WAV (ID nº 82499995 - Pág. 51 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106); 138819.WAV (ID nº 82499997 - Pág. 5 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106); 286899.WAV (ID nº 82500005 - Pág. 15 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 132092.WAV (ID nº 82499996 - Pág. 28 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106); e 254017.WAV (ID nº 82500004 - Págs. 79/80 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106); com datas posteriores à licitação, demonstram mais o interesse dos acusados JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA, TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA e RIOMAR MENDES RODRIGUES na execução do evento “Mossoró Cidade Junina”, do que vontade de beneficiar a empresa GONDIM & GARCIA a fim de manipular à mencionada licitação.

Outrossim, as conversas 1002045.WAV, 1010773.WAV, 1010898.WAV, 1010905.WAV e 1010967.WAV (CD de ID 82500028 - Pág. 13 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106 e degravações pela defesa no ID nº 77426393 - Págs. 21/23), datadas de 06/10/2014 e 07/10/2014, não demonstram indícios da prática de crimes por parte dos acusados, inclusive o acusado JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO menciona que “*não tem nada a esconder*” (ID nº 77426393 - Pág. 22).



As conversas 280667.WAV (ID nº 82500004 - Pág. 120 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106); 292496.WAV (ID nº 82500005 - Pág. 51/82500006 - Pág. 1 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106); e 291761.WAV (ID nº 82500005 - Pág. 40 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106); são mencionadas notas, porém, não demonstram a prática de atividades ilícitas, já que não dá para verificar que notas são essas, quais serviços e o que não foi pago, para poder concluir se de fato referem-se à expedição de “notas frias”.

Ademais, em relação aos documentos apreendidos no interior da empresa GONDIM & GARCIA, com manuscritos com o nome de RIOMAR MENDES RODRIGUES com determinações para este alterar o timbre do cabeçalho do documento (ID nº 77440251 - Pág. 1), bem como refazer o Relatório de Pagamento do “Mossoró Cidade Junina”/2014 (77440250 - Pág. 14), não demonstra a vontade do acusado na prática de crimes com objetivo de obter vantagem.

No mesmo sentido, o cheque no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), emitido pelo réu TACIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA, em nome de RIOMAR MENDES RODRIGUES (ID 89571583 - Págs. 5/6), não é suficiente para concluir que o acusado RIOMAR MENDES RODRIGUES recebeu vantagem indevida, pois tal valor a título de cheques, em tese, foram destinados à pagamento de serviços do “Mossoró Cidade Junina”, como bem confirma a conversa 281860.WAV (ID nº 82500005 - Pág. 5 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106). Os indícios de que os beneficiários relacionados na planilha não constar qualquer recibo ou comprovante de pagamento assinado referente ao mencionado cheque no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), não é prova suficiente para vincular o dolo do acusado RIOMAR MENDES RODRIGUES de que este recebeu vantagem indevida.

As chamadas 225456.WAV (ID nº 82500004 - Pág. 38 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), e 123123.WAV (ID nº 82499995 - Págs. 46/47 38 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), referem-se a conversas sobre planilhas de gastos e despesas do evento, bem como prestação de contas sobre expedição de cheques para pagamento dos serviços e fornecedores da festividade junina. Por outro lado, a conversa 503152.WAV (ID nº 82500009 -



Págs. 23/24 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), não é suficiente para concluir que as supostas irregularidades em face de CLÉZIA DA ROCHA BARRETO ensejam a confirmação da vontade de praticar crimes dentro de organização criminosa.

Os diálogos 706142.WAV (ID nº 82500023 - Pág. 14 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 294133.WAV (ID nº 82500006 - Pág. 14 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 319878.WAV (ID nº 82500010 - Pág. 44 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 363838.WAV (ID nº 82500011 - Pág. 12 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 127105.WAV (ID nº 82499996 - Pág. 14 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 503548.WAV (ID nº 82500009 - Pág. 26 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 2020200.WAV (ID nº 82224898 - Pág. 7 dos autos nº 0102686-89.2015.8.20.0106), 293980.WAV (ID nº 82500006 - Pág. 12 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 168407.WAV (ID nº 82500002 - Pág. 58 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 225456.WAV (ID nº 82500004 - Pág. 38 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), não demonstram indícios da prática de crimes por parte dos acusados, em destaque em face de TÁCIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA, JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA e KELLY TANDRIANNY DE SOUZA RAMOS, sendo em sua grande maioria conversas sobre pagamentos e execução das atrações do “Mossoró Cidade Junina”.

Ressaltamos que a conversa 733754.WAV (ID nº 82500023 - Págs. 40/41 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106) refere-se a fato posterior a execução do “Mossoró Cidade Junina” de 2014, mais especificamente sobre uma possível licitação na cidade de Tibau/RN.

As determinações para correção de nota fiscal (ID nº 77437758 - Pág. 14), apreendida no interior da empresa GONDIM & GARCIA, não é suficiente para comprovar a simulação ou fabricação de “notas frias”.

No que diz respeito à acusada MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA, em parte das conversas já mencionadas acima, bem como as 107858.WAV (ID nº 82499994 - Pág. 51 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 313358.WAV (ID nº 82500010 - Págs. 34/35 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106) e 268210.WAV (ID nº 82500004 - Pág. 87 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106); percebe-se que sua atuação foi na comunicação para realização dos compromissos relacionados ao evento



“Mossoró Cidade Junina” de 2014, não sendo suficiente para comprovar a vontade da acusada na prática de crimes.

As chamadas 253005.WAV (ID nº 82500004 - Pág. 79 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 679324.WAV (ID nº 82500021 - Págs. 57/58 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 299215.WAV (ID nº 82500009 - Pág. 82 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), 465670.WAV (ID nº 82500011 - Pág. 31 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106) e 619987.WAV (ID nº 82500017 - Págs. 25/26 dos autos nº 0109260-65.2014.8.20.0106), referem-se aos pagamentos e às atividades da empresa GONDIM & GARCIA, não demonstram indícios da prática de crimes por parte dos acusados, em destaque em face de TÁCIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA e KASSIA MAYARA CAVALCANTE.

Ademais, não verificamos a incidência da agravante em face do acusados JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO e TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA, como requerido pelo Ministério Público em alegações finais (ID nº 95456565 - Págs. 117/118). De acordo com a documentação nos autos, os elementos imputados aos acusados JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO e TÁCIO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA, não são suficientes para configuração do exercício da função de comando por parte deles.

Tendo em vista a não configuração da formação de uma organização criminosa por parte dos acusados, não cabe prosperar a incidência da causa de aumento disposta no art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.

Desse modo, exigindo a condenação criminal prova robusta de materialidade e autoria do crime que se atribui ao réu e havendo dúvida quanto a algum fato imprescindível para a caracterização do delito do art. 2º, § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13, impõe-se a absolvição dos réus JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO, RIOMAR MENDES RODRIGUES, CLÉZIA DA ROCHA BARRETO, KELLY TANDRIANY DE SOUSA RAMOS, JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA, TÁCIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA e KASSIA MAYARA CAVALCANTE, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.



3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, este Colegiado **JULGA IMPROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia** para, com base no art. 386, incisos VII, do Código de Processo Penal, **ABSOLVER** os réus:

	DENUNCIADOS	CRIMES
1.	JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO	Art. 2º, <i>caput</i> , § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90 da Lei nº 8.666/93 (duas vezes), vigente à época dos fatos; e art. 312 (duas vezes) em concurso material disposto no art. 69, ambos do Código Penal.
2.	RIOMAR RODRIGUES MENDES	Art. 2º, <i>caput</i> , § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos; art. 312 (duas vezes) em concurso material disposto no art. 69, bem como art. 317, § 1º, todos do Código Penal.
3.	CLÉZIA DA ROCHA BARRETO	Art. 2º, <i>caput</i> , § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos; art. 312 (duas vezes) em concurso material disposto no art. 69, bem como art. 317, § 1º, todos do Código Penal.
4.	TÁCIO SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA	Art. 2º, <i>caput</i> , § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90 da Lei nº 8.666/93 (duas vezes), vigente à época dos fatos; arts. 312 (duas vezes) e 333, parágrafo



		único (quatro vezes), ambos em concurso material disposto no art. 69, todos do Código Penal.
5.	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONDIM GARCIA	Art. 2º, <i>caput</i> , § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos; arts. 312 (duas vezes) e 333, parágrafo único (quatro vezes), ambos em concurso material disposto no art. 69, todos do Código Penal.
6.	KASSIA MAYARA CAVALCANTE	Art. 2º, <i>caput</i> , § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos; e arts. 312 (duas vezes), em concurso material disposto no art. 69, ambos do Código Penal.
7.	KELLY TANDRIANNY DE SOUZA RAMOS	Art. 2º, <i>caput</i> , § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos; art. 312 (duas vezes) em concurso material disposto no art. 69, bem como art. 317, § 1º, todos do Código Penal.
8.	JOSÉ CLEBER FERREIRA DA SILVA.	Art. 2º, <i>caput</i> , § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos; art. 312 (duas vezes) em concurso material disposto no art. 69, bem como art. 317, § 1º, todos do Código Penal.



Ademais, HOMOLOGAMOS a rescisão do Acordo de Colaboração Premiada (ID nº 82227386-Págs. 6/8 dos autos nº 0101892-34.2016.8.20.0106), requerida pelo Ministério Público (ID nº 95456565 - Págs. 8/11).

Sem condenação em custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Com o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas.

Esta sentença foi deliberada e assinada pelo COLEGIADO.

Natal/RN, data da assinatura.

ANA CLÁUDIA SECUNDO DA LUZ E LEMOS

Juíza de Direito

MARIA NIVALDA NECO TORQUATO

Juíza de Direito

TATIANA SOCOLOSKI PERAZZO PAZ DE MELO

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Emitido em 08/09/2023

SENTENÇA Nº 523/2023 - UJUDOCRIM-GAB3 (11.14.66.01.00.09.03)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 08/09/2023 10:28)
ANA CLÁUDIA SECUNDO DA LUZ E LEMOS
JUIZ DE DIREITO
UJUDOCRIM-GAB3 (11.14.66.01.00.09.03)
Matrícula: 1678965

(Assinado digitalmente em 08/09/2023 10:41)
MARIA NIVALDA NECO TORQUATO LOPES
JUIZ DE DIREITO
UJUDOCRIM-GAB2 (11.14.66.01.00.09.01)
Matrícula: 1655094

(Assinado digitalmente em 08/09/2023 12:50)
TATIANA SOCOLOSKI PERAZZO PAZ DE MELO
JUIZ DE DIREITO
UJUDOCRIM-GAB1 (11.14.66.01.00.09.02)
Matrícula: 1654683



Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sigajus.tjrn.jus.br/documentos/> informando seu número: **523**, ano: **2023**, tipo:
SENTENÇA, data de emissão: **08/09/2023** e o código de verificação: **049ea8714c**

